

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**ESMEC – ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO ELEITORAL**

**LEONARDO PESSOA DE AGUIAR**

**LEGITIMIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA NO BRASIL**

**FORTALEZA**

**2014**

**LEONARDO PESSOA DE AGUIAR**

**LEGITIMIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de Pós - Graduação em Direito e Processo Eleitoral da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará - ESMEC para obtenção do título de Especialista em Direito e Processo Eleitoral.

Orientador: Prof. Me. André Luis Tabosa de Oliveira

**FORTALEZA**

**2014**

**LEONARDO PESSOA DE AGUIAR**

**LEGITIMIDADE DA LEI DA FICHA LIMPA NO BRASIL**

Monografia apresentada ao curso de Pós - Graduação em Direito e Processo Eleitoral da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – ESMEC para obtenção do título de Especialista em Direito e Processo Eleitoral.

Orientador: Prof. Me. André Luis Tabosa de Oliveira

Aprovada em: 21/02/2014.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Me. André Luis Tabosa de Oliveira (orientador)  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

---

Prof. Me. Flávio José Moreira Gonçalves  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Lara Coe Mota  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará

Dedico este trabalho à minha família, pelo apoio incondicional e ensinamentos de como superar meus problemas e tornar-me um homem melhor.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pela força que faz brotar em mim todos os dias, revigorando-me a vontade de viver e ser seu servo fiel.

Aos meus pais, por sempre acreditarem em mim enquanto filho, pessoa e profissional.

Aos meus amigos e familiares.

Aos professores.

Em especial, ao meu orientador, pelo apoio na construção deste trabalho acadêmico e pelos ensinamentos a mim repassados nesta longa caminhada.

## RESUMO

Objetiva-se analisar a importância da ficha limpa como um dos meios de melhor selecionar os representantes políticos. Seus objetivos específicos consistem em analisar os casos especiais de inelegibilidade previstos pela Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, estudar a evolução teórica acerca do tema escolhido, analisar os motivos históricos que desencadearam a existência da inelegibilidade, identificar, à luz do Direito Eleitoral brasileiro, as causas da inelegibilidade, e analisar se a mera previsão de hipóteses de inelegibilidade tem sido suficiente para coibir os atos abusivos dos políticos no uso de suas influências eleitorais. Inicialmente, apresenta-se o Direito Eleitoral em sua evolução histórica, funções e princípios. Segue-se com uma análise sobre a inelegibilidade em seus conceitos, características e causas. O último capítulo do referencial teórico analisa a importância da exigência da ficha limpa na eleição dos representantes políticos brasileiros. Encerra-se o trabalho com suas principais conclusões, seus achados, limitações e sugestões de melhorias, a fim de que possa ser aperfeiçoado em outras vertentes de análise. Constata-se que além destas questões envolvidas na inelegibilidade, o dia 7 de junho de 2010 foi de suma importância, posto que entrou em vigor a Lei Complementar nº 135, conhecida como a Lei da Ficha Limpa, trazendo à tona a importância da ética e da transparência na administração pública. Este dia, para muitos políticos como o Senador do Rio Grande do Sul Pedro Simon, é considerado histórico, pois esta lei foi implantada a partir de um movimento popular da sociedade brasileira que demonstrava ansiar por representantes mais éticos e com maior apelo moral. Por meio desta lei, originada da pressão popular, demonstra-se o amadurecimento social quanto às questões políticas, como representantes sem passado que os condenassem, e com maior período de condenação para aqueles que forem nela enquadrados. É por meio desta lei que se busca conferir maior ética e cidadania à política brasileira, com políticos conscientes de sua importância e papel enquanto representantes da sociedade, e não de seus interesses pessoais. Todavia, este é o primeiro passo dado em prol de uma longa caminhada por uma política mais justa.

**Palavras-chave:** Direito Eleitoral. Inelegibilidade. Lei da Ficha Limpa. Legitimidade.

## ABSTRACT

The objective is to analyze the importance of clean record as one of the best means of selecting political representatives. Its specific objectives are to analyze the special cases of ineligibility provided for by the Constitution of 1988 and the Supplementary Law n° 64 of May 18, 1990, study the theoretical developments on the chosen topic, analyze the historical reasons that triggered the existence of ineligibility identify, in light of the Brazilian electoral Law , the causes of ineligibility, and examine whether the mere forecast assumptions of ineligibility has been enough to curb abusive acts of politicians use their electoral influence. Initially, we present the Electoral Law in its historical evolution, functions and principles. This is followed by an analysis of the ineligibility in its concepts, characteristics and causes. The last chapter of the theoretical framework analyzes the importance of the requirement for clean slate in the election of the Brazilian political representatives. Closes the work with its main conclusions, its findings, limitations and suggestions for improvements, so that can be improved in other analysis. It appears that apart from these issues involved in ineligibility on June 7, 2010 was of paramount importance, since it came into force on Supplementary Law 135, known as the Clean Record Law, which raises the importance of ethics and transparency in public administration. This day, for many politicians, like Senator of Rio Grande do Sul, Peter Simon is considered historic once it was deployed from a popular movement with Brazilian society demonstrating yearn for more ethical and more moral appeal representatives. Through this law, originated from popular pressure, it is shown as maturing social policy issues that craved representatives without the convict past and greater period of condemnation for those who are in it framed. It is through this law that seeks to confer citizenship to the highest ethical and Brazilian politics, with politicians aware of their importance and role as representatives of society and not for their personal interests. However, this is the first step towards a long walk for a fairer policy.

**Keywords:** ElectoralLaw. Ineligibility. Clean Record Law. Legitimacy.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2 DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO</b> .....	11
2.1 Funções do Direito Eleitoral brasileiro .....	18
2.2 Princípios do Direito Eleitoral brasileiro .....	20
2.2.1 <i>Princípio democrático</i> .....	21
2.2.2 <i>Princípio do aproveitamento do voto</i> .....	23
2.2.3 <i>Princípio da celeridade</i> .....	26
2.2.4 <i>Princípio da irrecorribilidade das decisões do Tribunal de Justiça Superior Eleitoral</i> .....	27
<b>3 INELEGIBILIDADE ELEITORAL NO BRASIL</b> .....	30
3.1 Causas de Inelegibilidade .....	37
3.2 Causas Especiais de Inelegibilidade .....	38
<b>4 A LEI DA FICHA LIMPA NO BRASIL</b> .....	40
4.1 Legitimidade da Lei da Ficha Limpa .....	47
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	50
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	52



## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 possui em seu artigo 14 o tratamento dado aos direitos políticos, com a inelegibilidade sendo abordada nos §§ 4º ao 7º, acrescentando o § 9º que atribui competência à Lei Complementar para determinar a possibilidade de inclusão de outros casos, além dos já mencionados no texto constitucional, determinados os possíveis prazos para ocorrência da cessação, a fim de proteger a normalidade do ato eleitoral e de sua legitimidade, a fim de que os políticos não possam agir de modo abusivo, utilizando-se de seu poder econômico ou cargo exercido.

O Direito Eleitoral brasileiro evoluiu, mesmo que lentamente, mas chegou a um patamar de determinar a inelegibilidade eleitoral de alguns políticos que agirem em desacordo com o previsto juridicamente. No mês de fevereiro de 2014, a cidade de Fortaleza, assim como o Brasil, recebeu a notícia de que a ex Prefeita do município, Luiziane Lins, teve seus direitos políticos cassados até 2020 em decorrência do abuso de seu então poder eleitoral durante a tentativa de eleição do candidato Elmano de Freitas, em 2012, ao cargo de prefeito. A decisão foi tomada pelo juiz eleitoral Josias Menescal da 114ª Zona Eleitoral de Fortaleza que reconheceu que a mencionada política tentou influenciar funcionários municipais a votarem em seu candidato e, conseqüentemente, tentado obter vantagens no pleito em questão. Esta foi uma decisão ainda em primeira instância, podendo ela recorrer antes da realização do pleito em instância superior, mas sua possível candidatura ao Senado Federal fica em estado de suspensão.

Observa-se que a inelegibilidade eleitoral é um assunto que vem sendo bastante discutido nos últimos tempos, ganhando respaldo na mídia nacional, tratando da capacidade ou não eleitoral dos candidatos. O assunto foi implantado, no Direito Eleitoral brasileiro, através da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, suportando as decisões tomadas neste âmbito de modo a respaldar a dignidade do cidadão enquanto eleitor e sua independência de poder votar em quem desejar, sem sentir-se ameaçado pelo poder eleitoral de possíveis candidatos ou políticos que o apoiem, pois, atualmente, não se pode mais conceber a compra de votos ou sua troca por favores, como se viu por tanto tempo.

Por outro lado, é imprescindível mencionar que inelegibilidade eleitoral não é o mesmo que inalistabilidade, pois esta se refere à restrição de ser eleitor, seu direito de votar e de desempenhar suas atividades eleitorais ativas. Outro ponto que deve ser destacado é o fato dos casos de inelegibilidade serem previstos pela Constituição Federal e Lei Complementar que, no caso brasileiro, é a Lei nº 64/1990.

Neste processo evolutivo e de busca de maior transparência ao processo eleitoral brasileiro, a Lei da Ficha Limpa nasceu de um projeto de lei que reuniu mais de 3 milhões de assinaturas de brasileiros insatisfeitos com a então política vigente *iushonorum* que deixava políticos com plena liberdade de atuação sem terem que prestar contas à população.

Foi uma mobilização nacional, um marco imprescindível na história da democracia do Direito Eleitoral brasileiro contra a corrupção eleitoral e a impunidade, de modo que ganhou força ao longo dos anos, a partir da campanha “Combatendo a corrupção eleitoral”, ainda em fevereiro de 1997, tendo sua continuidade com a coleta das assinaturas em dioceses e paróquias de acordo com a solicitação da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB).

Com isso, em 5 de maio de 2010, a Câmara dos Deputados aprovou o mencionado projeto, que passou pelo crivo do Senado Federal a 19 de maio de 2010. Assim, o então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva o transformou na Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010, sendo este o principal tema a ser abordado neste estudo.

Neste caso, a pergunta que se busca responder ao final desta pesquisa é: qual a importância da ficha limpa como um dos meios para melhor selecionar os representantes políticos?

Dessa forma, a fim de alcançar a proposta inicial, este trabalho possui como objetivo geral analisar a importância da ficha limpa como um dos meios de melhor selecionar os representantes políticos.

Já os objetivos específicos são: analisar os casos especiais de inelegibilidade previstos pela Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990; estudar a evolução teórica acerca do tema escolhido; analisar os motivos históricos que desencadearam a existência da inelegibilidade; identificar, à luz do Direito Eleitoral brasileiro, as causas da inelegibilidade; e, analisar se a mera previsão de hipóteses de inelegibilidade tem sido suficiente para coibir os atos abusivos dos políticos no uso de suas influências eleitorais.

A metodologia utilizada nesta pesquisa vale-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, com caráter exploratório, com dados primários e análise qualitativa.

A fim de alcançar a proposta inicial, este trabalho possui três capítulos de referencial teórico. O primeiro apresenta o Direito Eleitoral em sua evolução histórica, funções e princípios. Segue-se com uma análise sobre a inelegibilidade em seus conceitos, características e causas. O último capítulo do referencial teórico analisa a importância e a legitimidade da exigência da ficha limpa na eleição dos representantes políticos brasileiros. Encerra-se o trabalho com suas principais conclusões, achados, limitações e sugestões de melhorias, a fim de que possa ser aperfeiçoado em outras vertentes de análise.

## 2 DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

A análise da história de formação do Estado e Direito Eleitoral brasileiro pressupõe a verificação de três sistemas que apresentam a transformação política ocorrida ao longo dos séculos: a) o sistema de verificação dos poderes; b) o sistema misto ou eclético; e c) o sistema exclusivamente jurisdicional.

Cândido (2009, p. 34) afirma que o sistema de verificação de poderes ocorre quando as questões eleitorais e partidárias ficavam a cargo da fiscalização pelos próprios órgãos legislativos. Um exemplo disso era a câmara dos comuns, século XVII, Inglaterra, evitando ao máximo a ingerência do poder executivo nas matérias legiferantes em razão do absolutismo monárquico.

No sistema misto ou denominado eclético, verifica-se a existência de integrantes que representam a política e de juízes em um controle jurisdicional, *v.g.*, tribunal de verificação eleitoral de onde surge inclusive um sistema de recursos que se dirigiam ao tribunal constitucional da Alemanha, havendo um misto entre parlamentares e juízes nos julgamentos das questões de natureza eleitoral e partidária.

O sistema exclusivamente jurisdicional eleitoral, ou tipicamente judiciário, o controle das questões pertinentes à inelegibilidade, elegibilidade, impedimentos, votação, apuração e outras específicas do Direito Eleitoral são afetos ao poder judiciário, através de juízes eleitorais visando à preservação do princípio da igualdade na propaganda eleitoral e à ausência de tendência previamente anunciadas ao favoritismo político das questões submetidas à apreciação e ao julgamento.

Historicamente, Cândido (2009) menciona que a doutrina faz expressa menção à Tchecoslováquia que instituiu um tribunal eleitoral especializado *Simili Modo* da organização da justiça atualmente no Brasil.

Mister se faz ao ressaltar a existência do regime de Tomé de Souza reconhecida como uma autêntica carta constitucional, pois implantada pelo então Rei de Portugal, Dom João III, que regulamentava as transações comerciais com suas colônias influenciadas pelo Código Manuelino, também denominado de Ordenações Manuelinas, datado de 1512, e vigorou até 1520 (CÂNDIDO, 2009).

Entretanto, sua aplicação não recaía sobre os indígenas, mas estruturava órgãos políticos descentralizados, tais como a figura do governador-geral, provedor-

mor e ouvidor-geral, cujos cargos adivinham de pura nomeação do Rei português, sem existir qualquer tipo de eleição aberta ou fechada nesta fase da história do Brasil colonial, haja vista que tudo era regulamentado pelo citado Código Manuelino como base maior de inspiração para a distribuição de poder nas capitanias hereditárias que formavam um embrião do Estado Federal.

A primeira eleição brasileira ocorreu em 1821, a partir do Decreto de Dom João VI, conforme Moreira (2002, p. 1) destaca a seguir:

Em 7 de março de 1821, D. João VI, assinou decreto convocando o povo brasileiro a escolher os seus representantes, em eleições gerais, para comporem as "Cortes Gerais de Lisboa", com a finalidade de ser redigida e aprovada a primeira Carta Constitucional da monarquia portuguesa. Juntamente com o decreto anteriormente citado, foram expedidas as "Instruções para as eleições dos deputados das Cortes do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve". Como no Brasil, até então, as eleições eram realizadas apenas para se eleger os governos locais e as câmaras, estas eleições abrangeriam todo o território brasileiro e teriam como finalidade eleger representantes do povo para um parlamento: as Cortes de Lisboa.

Na Constituição de 1824, <sup>1</sup>sua principal peculiaridade foi o sufrágio adstrito, eximindo-se disso, por exemplo, pessoas com menores de 21 anos, os filhos-família, os criados de servir, os religiosos e os que não tinham renda líquida anual de cem mil reis por bens de raiz, “nas assembléias estavam impedidos de votar na nomeação de autoridades eletivas nacionais e locais”.

Desse modo, ressalta-se que, conforme art. 90 da Constituição de 1824, “as nomeações dos Deputados e Senadores para a assembléia geral e dos membros dos conselhos gerais das províncias eram feitas por eleições indiretas”. Complementando essa análise, Moreira (2002, p. 1) ainda afirma que:

Em relação à Constituição de 1824, deve-se ressaltar que a mesma representou um grande avanço sobre o conceito das Câmaras Municipais do período colonial, pois segundo a nova constituição todas as cidades e vilas já existentes, bem como, nas que fossem criadas futuramente, deveriam possuir uma Câmara, as quais seriam compostas por vereadores regularmente eleitos, competindo-lhes, sobretudo, a captação manutenção e aplicação de suas rendas e do governo municipal. Por outro lado, as Câmaras Municipais não mais teriam jurisdição contenciosa limitaram-se a sessões administrativas, revogando na prática as Ordenações do Reino que até então regiam o seu funcionamento.

---

<sup>1</sup>BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. **Presidência da República**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

Outra particularidade do sistema eleitoral, na ocasião, residia nas restrições à competência eleitoral passiva ou *iushonorum*, na medida que, em meio a outros pré-requisitos para a elegibilidade, cominava a quantia de quatrocentos mil reis de renda líquida, sendo importante ressaltar que todo o poder legislativo era confiado à assembléia geral com a sanção do Imperador, e não eram determinadas, na Constituição Federal, as normas atinentes no estilo objetivo das eleições e ao quantitativo de deputados referentes ao total da população residente no Império àquela época. As delegações eletivas dos Deputados eram transitórias, enquanto os de Senadores, vitalícias.

Moreira (2002, p. 1) prossegue sua análise dizendo que a segunda Lei Eleitoral, do período imperial, ocorreu no dia 1º de outubro de 1828, determinando “a obrigatoriedade de se convocar eleições municipais para eleger os vereadores que substituiriam as legislaturas anteriores e mantinha o mesmo espírito da lei anterior, modificando apenas atos procedimentais”. Contudo, pouco acrescentou em termos de inovações específicas.

A primeira alteração do texto constitucional ocorreu em 1834, através da Lei nº 15<sup>2</sup> ou Ato Adicional. Trazia também o texto constitucional, nos arts. 7º e 8º, uma preliminar distinção entre as hipóteses de perda e suspensão dos direitos políticos, por exemplo, quem fosse banido por sentença perdia os direitos, enquanto quem tivesse incapacidade moral ou fosse, por sentença, condenado ao degredo inserir-se-ia na qualificação de suspensão do diretor político.

Continuando com sua análise, o autor menciona a importância do dia 19 de agosto de 1846 quando Dom Pedro I sancionou a Lei nº 387 considerada como a primeira lei eleitoral totalmente brasileira, uma vez que as anteriores tinham embasamento europeu.

Nela, ocorreu a regulamentação de como deveriam ocorrer as eleições aos cargos públicos como “Senadores, Deputados, membros das Assembléias Provinciais, Juizes de Paz e Câmaras Municipais” (MOREIRA, 2002, p. 1). Esta sim foi considerada uma evolução histórica do Direito Eleitoral brasileiro, mesmo sendo no Período do Império, mas não a principal alteração ocorrida no período.

Outra inovação no processo eleitoral imperial foi implantada a 19 de setembro de 1855, mediante a assinatura do Decreto da nova Lei Eleitoral,

---

<sup>2</sup>BRASIL. Lei nº 15/1834, dispõe sobre alterações na Constituição Federal de 1824. **Presidência da República**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/lei15/1834>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

determinando que as então “províncias seriam divididas em tantos distritos eleitorais quantos fossem os seus deputados, de modo que houvesse apenas um deputado por distrito. Essa Lei ficou conhecida como Lei dos Círculos” (MOREIRA, 2002, p. 1).

No Período do Império, a Lei mais importante considerada foi implantada em 9 de janeiro de 1881 denominada de Lei Saraiva ou Lei do Censo, quando o Imperador, por meio do Decreto nº 3.029, o qual foi regulamentado em agosto do mesmo ano através do Decreto nº 8.213. Sobre as principais mudanças implantadas por esta Lei, Moreira (2002, p. 1) ressalta que:

As reformas introduzidas por esta lei foram profundas, podendo ser verificada tal mudança através da análise de seu artigo primeiro o qual dizia que as nomeações dos senadores e deputados seriam feitas através de eleições diretas, onde tomariam parte da mesma todos os cidadãos alistados, ficando assim abolido o sistema de eleições indiretas que vinham sendo adotado no Brasil desde 1821, instituindo, pela primeira vez no Brasil, o sistema de eleições diretas, através do voto secreto.

Essa lei não tratava só das eleições dos senadores e dos deputados, ela determinava também, que os cargos para juízes de paz, vereadores e procuradores gerais também seriam objeto de eleição.

Adentrando no período republicano, o supracitado autor menciona que a primeira Lei Eleitoral foi publicada em 23 de junho de 1890 por meio do Decreto nº 511, ficando conhecida como Regulamento Alvim. Todavia, era bastante semelhante aos pressupostos anteriormente implantados pela Lei Saraiva, com a eleição dos Deputados e Senadores sendo feita de forma direta e com voto popular, com cada Estado tendo direito a eleger três Senadores e os Deputados de acordo com a proporcionalidade de cada Estado.

Todavia, a República precisava de uma Constituição. Logo, no dia 24 de fevereiro de 1891 ocorreu sua promulgação. Esta é considerada a mais concisa de todas as Constituições Federais do país, contendo somente noventa e um artigos, com a divisão do Poder Legislativo cabendo à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, conforme destaca Moreira (MOREIRA, 2002).

As mudanças ocorridas até 1932 foram muito simples, comparando-se à implantação do Código Eleitoral de 1932, o qual também se baseou na Lei Saraiva de 1881. Sua importância, conforme o supracitado autor, reside no fato de ser a primeira Lei com caráter efetivo de Código Eleitoral a ser implantada no país, com influência em todos os Estados, além da instituição da representação proporcional de Vereadores, Deputados e Senadores com o voto secreto e individual.

Moreira (2002, p. 1) considera que a promulgação da Constituição Federal de 1934, de 16 de julho, foi um retrocesso ao processo eleitoral, pois “eleição para presidente, bem como para os demais cargos eletivos no País não se realizaram, com exceção da eleição indireta para a Assembléia Constituinte”.

Continuando com sua análise, o teórico considera que a implantação da Constituição Federal de 1937, promulgada a 10 de novembro, não trouxe inovações ao processo eleitoral, servindo mais para consagrar o poder ditatorial de Getúlio Vargas e seu considerado regime fascista do que melhorar o regime político e a ordem social vigente no país (CÂNDIDO, 2009).

Esta Constituição não perdurou por muito tempo, e sobre a forte influência do fim da Segunda Guerra Mundial, ocorreu a promulgação da Constituição de 1946. Para Moreira (2002, p. 1), as principais contribuições ao processo eleitoral foram:

A coincidência de dois fatores políticos: a) a limitação dos atos do presidente em reação contra os exageros do presidencialismo da República Velha e, b) uma reação contra as tendências ditatoriais, que modelaram a Carta de 1937.

Quanto às eleições, ou ao sistema de voto mantiveram-se o espírito do Código Eleitoral de 1932, acrescentando, porém, uma alteração que iria ser passageira: a representação proporcional, adicionada à representação política, conforme preconizava o art. 134 da Constituição.

Nessa linha evolutiva do Direito Eleitoral brasileiro, outro ponto que merece destaque é o dia 25 de agosto de 1961, pois Jânio Quadros implantou a Emenda Constitucional nº 4 que ficou conhecida como Ato Adicional, implantando o Sistema Parlamentar governamental, objetivando amenizar os problemas existentes entre os militares e os congressistas, uma vez que aqueles não aceitavam a nomeação de João Goulart como Presidente da República, assunto este também mencionado por Cândido (2009).

Entretanto, novamente o período de real efetividade desta Carta Magna não perdurou, uma vez que em janeiro de 1963 o povo brasileiro participou de um plebiscito determinando a volta do regime presidencialista por meio da promulgação da Emenda Constitucional nº 6, de 23 de fevereiro do mesmo ano.

Moreira (2002, p. 1) segue sua análise com as Constituições Federais de 1967 e 1969, promulgadas no período da ditadura militar, com as seguintes características:



[...] dentro do contexto que integravam o mecanismo do sistema político daquela época é uma tarefa um tanto quanto difícil, já que elas possuíam dois focos bem caracterizados do poder: o primeiro era que no plano federal era a União quem centralizava o sistema e representava a totalidade do poder do Estado brasileiro; e o segundo era que na organização dos poderes federais era o Executivo quem concentrava o poder e exercia o efetivo comando político, bem como, possuía um amplo poder de decisão. Estas Constituições depois de afirmarem que a forma de Estado seria a federação, estabeleceram que o sistema político seria o democrático e a forma de governo republicana, no entanto, não esclareceram se a república seria presidencialista ou parlamentarista.

Entretanto, a sociedade evoluiu e não aceitava mais o poder ditatorial dos militares, colimando com a Emenda Constitucional nº 15, de 19 de novembro de 1980, restabelecendo o voto secreto para Governador e Senador, além de iniciar um amplo processo de reabertura eleitoral no país. Em complemento, Moreira (2002, p. 1) cita que:

A abertura política alcançou o seu auge através da Emenda Constitucional nº 25 promulgada em 15 de maio de 1985. Esta Emenda alterava alguns dispositivos da Constituição Federal, estabelecia normas constitucionais de caráter transitório, que vinham trazendo o País para a democracia plena, ou seja, alterava os arts. 74 e 75 da CF/67, e faziam com que o Presidente e o Vice-Presidente da República passassem a ser eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto em todo o País.

Mas, 1984 marca o fim da ditadura militar e a eleição indireta de Tancredo Neves, decorrência da de Emenda Constitucional nº 15, de 1980, <sup>3</sup>determinando o voto direto nas eleições de Governador e Senador, iniciando o processo de abertura eleitoral tão desejada no país.

Castro (2005) ressalta que a Emenda Constitucional nº 25, de 15 de maio de 1985, estabeleceu normas constitucionais que traziam a democracia ao país, fazendo com que o Presidente e Vice passassem a ser eleitos pelo voto direto, secreto e universal em todo país. Para isso, o Presidente seria eleito obtendo a maioria absoluta dos votos, excluindo-se os nulos e em brancos.

Os partidos políticos passaram a ser considerados pessoas jurídicas de Direito Privado, sendo franqueada a sua concepção confinante ao registro civil, restando-lhes tão somente minutar os seus regulamentos no Tribunal Superior Eleitoral, sem maiores inquirições sobre sua composição e disposição, precisando

---

<sup>3</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 15/1980, restabelece o sistema de voto direto nas eleições para Governador de Estado e para Senador da República. **Presidência da República**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc15-80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc15-80.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

conter, em seus estatutos, confirmações sobre deslealdades partidárias, dentre outras.

É necessário observar que o momento e sucessão das eleições sugerem uma impostergável obrigação de uma melhor disposição constante e assaz ativa da justiça eleitoral dos partidos políticos, bem como do Ministério Público Eleitoral, estabelecimentos democráticos diametralmente responsáveis pela soberania popular diretamente responsáveis pela higidez da votação universal, por meio do qual os cidadãos, juntamente com os elegíveis no panorama brasileiro, são os grandes protagonistas.

É notória a importância jurídica do Direito Eleitoral com o intrincado de cláusulas estruturantes e que dão garantias das qualidades de elegibilidade, do total exercício da cidadania dos direitos políticos das proposições que não permitem as inelegibilidades da organização dos partidos políticos e dos preceitos eleitorais.

Quando a obrigação de prevenção dos direitos eleitorais insurge nas coletividades, a asseveração jurisdicional de sua inviolabilidade é objeto de abonação dos democratismos hodiernos.

O aperfeiçoamento da justiça eleitoral é um fato impreterível na resolução social presente, pertencendo aos órgãos institucionalizados vigiar as regras concernentes ao domínio eleitoral e aos magistrados e tribunais, o exclusivo exame da índole orgânica das correlações legais desse direito, velando pela inexpugnabilidade do alistamento, votação, apuração e regular exercício do mandato eletivo.

A Constituição Federal de 1988 regulou os direitos políticos e dispôs sobre os partidos políticos, mantendo a Justiça Eleitoral dentro do Poder Judiciário, como um de seus órgãos, regulando amplamente a eleição para Presidência e Vice-Presidência, indicando as substituições e seu processo no caso de impedimentos e vacâncias.

## **2.1 Funções do Direito Eleitoral Brasileiro**

O Direito Eleitoral busca sustentação, primeiramente, na Constituição Federal, encontrando suas fundamentais normas e princípios norteados no art.12, afirmando quem são os brasileiros natos e naturalizados e fixando as hipóteses de perdimento da nacionalidade brasileira. Cândido (2009, p. 48) ressalta que estas

disposições são de singular relevância já que “não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros” (art.14 §2º), como também não pode ser candidato aquele que não tiver nacionalidade brasileira (art. 14, §3º, I).

Desse modo, averiguar que o ordenamento constitucional já indica para a disposição eleitoral ativa (quem pode se inscrever como candidato) e para a capacidade eleitoral passiva (quem atesta as qualidades de elegibilidade). A esse respeito, o autor menciona que embora na Constituição Federal de 1988 sejam determinadas outras classes de elegibilidade e algumas situações de inelegibilidade (art.14, §§3º, 4º, 6º, 7º e 8º), o § 9º do mencionado art.14 abriu à lei complementar a possibilidade de estabelecer outras hipóteses de inelegibilidade, o que veio com a Lei Complementar nº 64/1990.

Finalmente, foi no §1º e 11 do art.14 da CF/88 que a Ação de Impugnação do Mandato Eletivo (AIME) foi acolhida definitivamente no ordenamento jurídico eleitoral, já que as experiências anteriores vieram em leis de caráter temporário.

Castro (2005, p. 91) comenta que talvez o mais importante princípio norteador do Direito Eleitoral, o da isonomia de oportunidades está consagrado exatamente no texto constitucional, já que o § 9º do art.14:

Estabelece que as inelegibilidades orientam-se pela necessidade de preservar a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Sabe-se que o abuso de poder nas eleições é o mais eficiente instrumento de desequilíbrio de forças na disputa eleitoral, daí ter merecido da Constituição Federal expressa referência. Ainda na Constituição Federal, agora por força da reforma do judiciário (Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art.5º), encontra-se o princípio da celeridade que deve orientar toda a prestação jurisdicional, não apenas eleitoral.

Interessante observar que esse princípio já vinha sendo desenvolvido há tempos no processo eleitoral, à consideração do que este tem particularidade que recomenda soluções urgentes como o fato de que a eleição ocorre em data certa, pré-fixada, antes da qual os incidentes devem estar resolvidos e, também,

temporiedade dos mandatos eletivos sob pena do frustrarem-se os envolvidos na lide e, o que é pior, estar esvaziado o objetivo do próprio Direito Eleitoral.

Em termos de Direito Eleitoral, outra relevante fonte histórica que merece ser mencionada é o Código Eleitoral implantado por meio da Lei nº 4.737 de 15/07/1965. Conforme Castro (2005), não se pode deslembrar que foi ele ideado em seguida no começo do regime militar, sendo, dessa forma, consequência da injunção das forças políticas que acabavam de acostar-se ao poder pela ação armada, daí que carrega ele o sinal do autoritarismo, às vezes com regras incompatíveis com o estado democrático.

De qualquer forma, é no Código Eleitoral que está fixado o regulamento fundamental de todo o processo eleitoral, “desde o alistamento, os sistemas eleitorais (arts. 82 e seguintes), o registro das candidaturas (arts. 87 e seguintes, nesse ponto, sendo profundamente alterado pela Lei Complementar nº 64/90)”, a garantia do voto secreto (art. 103).<sup>4</sup>

Muito do que permanece doutrinado no Código Eleitoral é presentemente matéria de normas específicas que o transformaram intensamente como a Lei Complementar nº 64/90 (no que diz respeito, sobretudo o assentamento de candidaturas) e a Lei Eleitoral nº 9.504/97, ao abordar características peculiares à propaganda política eleitoral e ao processo da reivindicação/representação, com princípio recursal próprio. Nesse contexto, é preciso observar o Código Eleitoral com acentuado cuidado principalmente porque o Direito Eleitoral muitas das vezes é moldado pelo casuísmo.

A chamada Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/97) é, sem dúvida, a mais recente conquista do Direito Eleitoral brasileiro e talvez o mais importante instrumento legislativo de que se dispõe para enfrentar os novos desafios da disputa eleitoral. A tentativa legislativa, no Direito Eleitoral brasileiro, continuamente, foi de publicação de preceitos eleitorais para a matéria do procedimento eleitoral em movimento, ou seja, de validade transitória.

Passadas as eleições para as quais foi aquela lei editada, cessava a sua vigência temporária e outra tinha de ser elaborada para o próximo pleito. Tal prática sempre foi criticada pelos operadores do Direito Eleitoral, seja porque condenável o casuísmo que tomava conta das referidas leis, moldadas segundo os interesses dos

---

<sup>4</sup>BRASI, Lei Complementar nº 64/90. **Presidência da República**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

que se encontravam no poder, seja porque tornava difícil, quase impossível, a formação de um pensamento perene em torno da matéria.

A jurisprudência formada em um processo eleitoral, naquele contexto, praticamente, não era utilizada no próximo pleito, porque outras eram as regras ditadas pela nova lei. A preocupação com esse estado de coisa foi primeiramente manifestada no art. 16 do CF/88, quando se fixou a regra de que uma lei eleitoral, para ser aplicada ao processo eleitoral, deveria estar aprovada com vigor pelo menos um ano antes de sua realização. Antes disso, haviam leis alterando as regras eleitorais dois meses antes das eleições, o que era um verdadeiro absurdo sob todos os ângulos de observação.

Castro (2005) destaca que a Lei nº 9.504/97 reafirma que as eleições se realizam no primeiro e no último domingo de outubro, considerando-se eleito, para os cargos do executivo, aquele dos candidatos que obtiver a maioria dos votos, não computando os votos nulos e em branco. Disciplinando praticamente todo o processo eleitoral, a Lei nº 9.504/97 é fonte obrigatória de consulta permanente do operador do Direito Eleitoral.

## **2.2 Princípios do Direito Eleitoral Brasileiro**

Com o objetivo de que o sistema eleitoral, dentro do processo democrático, tenha de fato uma real efetividade, alguns princípios que determinam a legalidade das eleições precisam ser levados em consideração, dentre eles: o princípio democrático, princípio do aproveitamento do voto, princípio da celeridade e princípio da irrecorribilidade das decisões do tribunal de justiça superior eleitoral.

### *2.2.1 Princípio democrático*

A democracia sempre foi um sonho perseguido pelo homem desde os primórdios da civilização. Na antiga Grécia, dos filósofos, a democracia era a expressão da governabilidade, do bem viver em sociedade de iguais (CASTRO, 2005).

Etimologicamente, a acepção do democratismo vem da origem *Demos* = povo e *Krato* = poder, propagando, desta forma, o modo na qual a sociedade precisaria ser administrada. Ferreira (2008, p. 65) delibera o marco como sendo:

[...] doutrina ou regime popular e da distribuição equitativa do poder, ou seja, regime de governo que se caracteriza, em essencial, pela liberdade do ato eleitoral, pela divisão dos poderes e pelo controle da autoridade, isto é, dos poderes e de decisão e de execução.

Seguindo essa linha de análise, Castro (2005, p. 67) diz ser válido ressaltar que se verifica a busca de igualdade desde os mais remotos tempos e diferentes povos. Assim, Hamurábi, rei da antiga Mesopotâmia, que reinou de 1.792 a 1.750 a.C., elaborou o código de mesmo nome, que consistia de 282 cláusulas, objetivando “implementar a justiça, destruir o mal e prevenir a opressão aos fracos, proporcionar o bem-estar do povo e iluminar o mundo”.

Somente a partir do século XVI, com o surgimento do estado liberal, é que a palavra democracia surge tomando corpo a fim de formatar, ideologicamente, o modo de produção capitalista. Aparece, assim, no meio da luta de classes, o empenho de muito que buscavam, acima de tudo, a justiça social para todos através do estado democrático.

Conceituada, desta forma, a expressão democracia e entendendo-a como a maneira ou o modo de gerir responsabilidades a partir da comunidade e para a comunidade (*Demos*=povo), pode-se afirmar que a gestão democrática que será abordada na presente pesquisa é uma prática do bem viver educacional a partir do desejo e contribuição da comunidade escolar (alunos, pais, educadores e comunidade externa) para uma educação de formação de cidadãos. Segundo Castro (2005, p. 123), tem-se que:

A democracia, em síntese conceitual, exprime-se como um governo do povo, sendo um regime político que se finca substancialmente na “soberania popular”, compreendendo-se os direitos e garantias eleitorais, as condições de elegibilidade, as causas de inelegibilidade e os mecanismos de proteção disciplinados em lei para impedir as candidaturas viciadas e que atentem contra a moralidade pública eleitoral, exercendo-se a divisão das funções e dos poderes com aceitação dos partidos políticos, dentro de critérios legais preestabelecidos, com ampla valorização das igualdades e liberdades públicas.

A democracia só se aperfeiçoa com o ensinamento ao eleitorado de lições de cidadania, direitos e deveres, prestações sociais exigíveis dos poderes públicos e dos órgãos existentes, além de constantes fluxos que doutrinam, aos póstumos pretendentes e administradores políticos, mênstruos eleitorais cívicas, legislativas e de informação aberta sobre diversos aspectos culturais.

Segundo Cândido (2009), democracia, ainda, pode ser vista como: a) liberal ou liberal-democrática e b) democrática social.

Na democracia liberal ou liberal-democracia, o cerne da questão é a obtenção de interferência do estado no aspecto econômico, ou seja, nas atividades econômicas e financeiras. Tipologia democrática ardorosamente defendida pela livre iniciativa, deixando o capitalismo e a ordem econômica e financeira absolutamente livres das ingerências do Estado.

Na verdade, esse sistema, em sua pureza de princípios, revela-se uma utopia, na medida em que todo o estado intervém na ordem econômica e financeira, basta a caracterização do sistema tributário de receitas e despesas, da intervenção nessa matéria, portanto, denomina-se liberal-democracia o regime em que essa intervenção faz-se menos acentuadamente ou em grau menor de padrões de comparação.

Complementando essa análise, o autor afirma que a democracia popular seria aquela que se estabelece por uma ditadura do proletariado, onde é permitida a existência de vários partidos, mas que se unem sempre numa chapa comum com o partido comunista, vivificando-se o sistema unipartidário. Ao analisar o princípio democrático, Moreira (2002, p. 1) afirma que:

O estudo sobre o Princípio Democrático em seu sentido mais amplo conduz uma nova caminhada, na qual procuramos desbravar de forma sucinta, o histórico e a evolução destes princípios no constitucionalismo brasileiro. Procuramos situá-los na Constituição Federal da República do Brasil de 1988, que promulgou ser o Brasil uma República Democrática.

Continuando sua análise, a autora ainda afirma que a Constituição Federal de 1988 disciplinou o Brasil como um Estado Democrático de Direito, fundamentando a necessidade de preservar os valores políticos e sociais introduzidos pela referida Carta Magna. Segundo Martinez (2004, p. 1), tem-se que:

Em primeiro lugar, o princípio democrático acolhe os mais importantes postulados da **teoria democrática representativa** (...) Em segundo lugar, o princípio democrático implica **democracia participativa**, isto é, a estruturação de processos que ofereçam aos cidadãos efetivas possibilidades de aprender a democracia, participar nos processos de decisão, exercer controle crítico na divergência de opiniões, produzir *inputs* político-democráticos. É para este sentido participativo que aponta o exercício democrático do poder (...), a participação democrática dos cidadãos (...), o reconhecimento constitucional da participação direta e ativa dos cidadãos como instrumento fundamental da consolidação do sistema

democrático (...) e aprofundamento da democracia participativa (grifos do autor).

Com isso verifica-se que o Princípio Democrático não compreende a democracia como algo estático, mas em constante evolução, uma verdadeira continuidade transpessoal, com toda sua dinamicidade e liberdade de participação. Mas não elimina a existência das estruturas de domínio, e sim como meio de organizar este domínio. Para isso, deve atuar como um instrumento do direito constitucional, atuando com características funcionais, a fim de regulamentar e dimensionar as funções democráticas.

### 2.2.2 Princípio do aproveitamento do voto

Segundo Ramayana (2006, p. 45), a adequação do voto precisa minutar a ação da justiça eleitoral, conservando a soberania popular, a contagem dos sufrágios e a diplomação dos eleitos. Completando essa avaliação o autor ainda assevera que:

De forma similar ao Direito Penal, que trata do princípio do *in dubio pro reo*, no âmbito do Direito Eleitoral deve-se adotar o princípio do *in dubio pro voto*. Neste sentido, o art.219 do Código Eleitoral serve como norte de interpretação.

A aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. O legislador eleitoral adotou o conhecido princípio da paz de *nullité sans grief* (RAMAYANA, 2006, p. 45).

Aplica-se de forma subsidiária o art. 566 do Código Eleitoral, que encontra previsão semelhante no art. 364 do mesmo código. Adotou o legislador eleitoral o sistema mitigado do formalismo das nulidades, pois se contenta em admitir a sanabilidade de nulidades classificadas como absolutas, quando as pessoas que tenham direitos associados ao caso não entrarem com o pedido de impugnação, o momento previsto juridicamente, existirão as fraudes e os antigos vícios eleitorais vistos por longos períodos de tempo.

O início da aplicação da votação relaciona-se com a franqueza das preferências, pois os logros, a contrafação e as sânes captativas do procedimento eleitoral são manifestos, e percebem que o órgão jurisdicional poderá reconhecer de ofício nos limites das atuações eleitorais.



Ramayana (2006) ainda afirma que o princípio do aproveitamento do voto pode ser aviventado para evitar a nulidade de votos contidos em urnas eletrônicas ou nas cédulas quando a junta eleitoral verificar que é passível, pela adoção do princípio da razoabilidade, reparar os votos nulos dos válidos (não contaminados pela fraude). Não é admissível nulificar todos os sufrágios de uma urna eletrônica pelo fato de ter sido transgredido o segredo de voto apenas depois das 14 (catorze) horas do dia da eleição, abandonar todas as votações já aparecidas e registradas na urna até 13 horas e 59 minutos.

Por obrigatoriedade do voto, estende-se à exigência do estado de que cada um, sob sanção, manifeste sua vontade nas urnas, como dever além de um direito; e enfim, por sigiloso se abrange que nenhuma pessoa, fora o constituinte, pode saber quem por ele foi nomeado, acoimar quem desobedecer a esse silêncio.

O treinamento do sufrágio, no dia da escolha, corresponde às normas cuja observância é imperativa para a simetria do procedimento de votação e da ação. Ainda que todos apresentem o direito de votar, algumas pessoas, por benefícios de desempenho ou por categoria especial, têm prioridade para votar (CE, art. 143 §2º), que são candidatos, o juiz da zona, os funcionários da justiça eleitoral em serviço, os idosos, os enfermos e as grávidas, entre outros.

Ramayana (2006, p. 103) afirma que os promotores eleitorais da zona do mesmo modo que os juízes eleitorais e os funcionários da justiça eleitoral tem prioridade para votar, eis que seus serviços profissionais como o daqueles, são imprescindíveis para a realização do pleito.

Um pouco diferente prevê o Código Eleitoral no art. 146, inclusive determinando que se colha a assinatura antes da votação, o que não é a melhor prática. A assinatura deve ser aposta após o eleitor votar, por ocasião do recebimento do comprovante, que se dará somente para quem definitivamente votou.

O eleitor, conforme Ramayana (2006), deve se ater neste ritual, abstendo-se de outros atos que a ocasião não comporta. Nada impede, porém, tratando-se de candidato, que seja fotografado ou filmado ao depositar o seu voto, prática comum com políticos conhecidos. Deve o eleitor abster-se de revelar o seu voto perante os demais.

Desde que a urna eletrônica foi adotada e levada a todas as seções eleitorais do país, a apuração de votos, cédula por cédula, transformou-se em

matéria de somenos importância. Resguarda a possibilidade de realizar-se a votação por títulos, nas seções eleitorais em que não for empregado o sistema eletrônico, o apuramento será feita na forma prognosticada no Código Eleitoral e nos arts. 85 e seguintes da lei das eleições.

Ramayana (2006) cita ser de fundamental importância a atuação dos partidos políticos na fiscalização da apuração convencional, posto que em cada cédula apurada, surge a oportunidade de impugnação que deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão.

Feita a impugnação, o Ministério Público oferece seu parecer oral, e a junta Eleitoral decide também oralmente e de plano (art. 169 do CE). O procedimento é informal, totalmente oral e se resolve em minutos. Da decisão da Junta cabem recursos, a serem manifestados imediatamente podendo as razões serem apresentadas em 48 horas (§2º). O inconformismo não estará aceito se não tiver existido contestação ante a junta, na ação da contagem contra as nulidades arrazoadas.

Nas seções eleitorais em que funcionarem as urnas eletrônicas, não haverá apuração de votos, pelo menos na concepção tradicional. Na realidade, à medida que os votos vão sendo depositado na urna, o próprio sistema informatizado vai procedendo à apuração, computando os votos para os candidatos ou legendas.

Ao final da votação, basta efetuar o comando para a totalização e emissão do Boletim de Urna (BU), cuja cópia será disponibilizada aos fiscais partidários que se fizerem presentes. Essa totalização é feita pelas próprias mesas receptoras, que farão gerar os respectivos disquetes, os quais, levados à central darão o resultado da votação na circunscrição.

Com o resultado da votação na circunscrição, a justiça eleitoral proclama os eleitos, o que consiste em tornar público os nomes daqueles que foram vencedores nas eleições majoritárias e proporcionais, mencionando o número de votos alcançados por parte de cada candidato, o quociente eleitoral, o quociente partidário, como também os votos em branco e os nulos. Essa proclamação deve ser feita o quanto antes, pois que a propaganda eleitoral no rádio e televisão, para o segundo turno, reiniciará em 48 horas depois conforme o art. 49 da Lei das Eleições.

### *2.2.3 Princípio da celeridade*

Em uma abordagem bastante sucinta, pode-se afirmar que o princípio da celeridade significa que as decisões eleitorais devem ser imediatas, atalhando-se demoras para as etapas vindouras à data da diplomação, sendo certas ressalvas os episódios que possam deprecar um ajuizamento para além da posse.

Ramayana (2006) destaca que a diplomação é a última fase do processo eleitoral e, a rigor, admite-se o julgamento da ação de impugnação ao mandato eletivo (prazo de 15 dias) e o recurso contra a diplomação (prazo de três dias), ambos tendo como marco inicial a data da outorga dos diplomas, além do julgamento posterior da ação de averiguação judicial eleitoral com base no art. 22 da Lei das inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990).

Admite-se, ainda, o julgamento da ação de impugnação ao pedido de registro de candidatos, após as eleições (ver os efeitos do art. 15 da LC nº 64/90), mas, na verdade, em homenagem à preservação da estabilidade das eleições, deve-se evitar julgamento após o exercício do mandato eletivo.

Conforme opinião de Sgarbossa e Jensen (2005, p. 1), a celeridade manifesta-se no próprio cumprimento das decisões da justiça eleitoral. Nesse sentido, dispõe o art. 257, parágrafo único, do Código Eleitoral, “a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do tribunal, através de cópia do acórdão”.

Neste sentido, por exemplo, ver a norma do art. 22, §3º, da Resolução nº 21.608/04 (resolução para escolha do registro de candidatos nas eleições municipais de 2004). O bom andamento processual precisa de celeridade para que seja solucionado o mais breve possível, garantindo aos litigantes, “precisão nas sentenças e satisfação para com a justiça de maneira que seja provado o fim social a que se dirige o direito moderno” (ALMEIDA, 2012, p. 1).

Percebe-se, então, que, através do mesmo processo, visa-se rapidez nas suas soluções, pressionando a quem somente tem a intenção de adiar a prestação jurisdicional e garantido a eficácia legal.

A despeito de já se encontrar consagrado em diversas normas infraconstitucionais, embora pontualmente (Lei nº 9.099/95, Lei nº 11.259/01, v.g), bem como pelo ensinamento pátrio, o fato é que inexistia, até então, presciência expressa que o sagrasse, em plano constitucional. Sgarbossa e Jensen (2005, p. 1) afirmam que:

[...] Emenda Constitucional nº 45/04 trouxe, na particular, inegável avanço, ao inserir, de forma expressa, no rol pátrio dos direitos e garantias fundamentais”, tal direito público subjetivo que, ao mesmo tempo constitui garantia fundamental essencial, eis que o processo é instrumento que viabiliza o exercício dos demais direitos. Tal cláusula constitucional assecuratória da celeridade ou brevidade processuais é, doravante, intangível e insuscetível, de modificação, constituindo-se evidentemente em cláusula pétrea, protegida, por conseguinte, pelo manto do art. 60, §4º, inciso IV, da Constituição da República de 1988.

Com isso, verifica-se que o princípio da celeridade possui importância fundamental ao processo eleitoral brasileiro, visando obter conseqüências práticas e imediatas, diminuindo o tempo de tramitação do processo a fim de não causar ônus aos envolvidos.

#### *2.2.4 Princípio da irrecorribilidade das decisões do Tribunal de Justiça Superior Eleitoral*

Conforme Cândido (2009, p. 34), o princípio é extraído do art. 281 do Código Eleitoral.

São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o supremo tribunal federal, para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

Continua Cândido (2009) afirmando que o §3º do art. 121 da Constituição Federal prevê o cabimento de recurso extraordinário das decisões do TSE que contrariarem a Constituição e, ainda, o recurso ordinário das decisões que recusarem a expedição de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

- O prazo de interposição do recurso extraordinário é de três dias.
- O Código do Processo Civil se aplica subsidiariamente.
- O recorrente deve observar a Lei nº 6.055/74.
- O recurso é dirigido ao presidente do TSE, que despachará fundamentada, remetendo os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Cumprе ressaltar que, advindo a determinação do expediente versus a diplomação, com encontro do art. 216 do Código Eleitoral, a intercessão da solução importante diante do Supremo Tribunal Federal não tem o condão de interromper a efetivação contígua desta disposição (art.257 do Código Eleitoral), perante a

preponderância do interesse público na messe eleitoral, inviabilizando, deste modo, a incidência dos arts. 1º, inciso I, alínea 2 e 15 da Lei Complementar nº 64/90 (acórdão nº 19825, de 06/08/2002). Relator: Ministro Fernando Neves. Quanto ao prazo de interposição, já decidiu o Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário: prazo de três dias.

A norma legal que define esse prazo recursal (Lei nº 6.055/74, art.12), por qualificar-se como *lexspecialis*, não foi derogada pelo art. 508 do CPC, na redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Doutrina precedente é também de intercessão de agravo de instrumento, cabível contra decisão da previdência do Supremo Tribunal Federal, que denega trâmite a recurso extraordinário coligido contra aresto dimanado dessa superiora corte judiciária.

O começo da irrecorribilidade das determinações do Supremo Tribunal Federal foi sustentado por todas as constituições, desde 1946, em consequência dele, atualmente agendando do art. 121, §3º, da CF são insuetos os recursos que se podem abonar sobre os decisórios desta Corte superior. São eles o recuso inominado, embargos de declaração, revisão criminal, agravo de instrumento, recurso extraordinário e recurso ordinário. A esse respeito, Cândido (2009, p. 153) menciona que:

Para as exceções ao princípio da irrecorribilidade das decisões do tribunal superior eleitoral, há o recurso extraordinário, tanto para matéria civil eleitoral, como para processos criminais a que se comine pena de reclusão (RI-STF, art.325, III), adaptados os pressupostos à regra do art.12, §3º combinado com art. 102, III, da Constituição Federal. O prazo para a interposição do recurso extraordinário, em qualquer ateria eleitoral, é de três dias, a teor da Lei nº6055 do 17.674.

A Constituição Federal de 1988, art. 121, §4º, consagrou:

A irrecorribilidade das decisões originárias dos tribunais regionais eleitorais, ressalvando, entretanto, as situações previstas em seus incisos I a V. daquelas ressalvadas, as duas primeiras CF, art.121, §4º, I e II – consubstanciam os permissivos ensejadores de socorro à via especial, que se torna possível quando a decisão: contrariar disposição da constituição ou de lei, à qual se equiparam, para essa finalidade, as decisões do tribunal superior eleitoral; ou discrepar da explanação produzida, a um mesmo ampliador legalístico, por dois ou mais tribunais eleitorais.

O permissivo inscrito em primeiro lugar art. 121, §4º, põe o Supremo Tribunal Federal como guardião da constituição e da lei, adjudicando, portanto, a delegação de acastelar e mantiver acatadas pelos tribunais eleitorais de todo o país.

“Não é cabível o uso desse apelo quando a controvérsia reduzir-se ao plano fático, pois a instância especial carece de vocação institucional para proceder ao exame de provas e de fatos” (NOBRE, 2012, p. 1), nem tampouco para ajustar a exegese dada pelas instancias triviais ao íntimo da lei sendo certo que, também que não seja o mais perfeito ou mais equitativo, ela, solitariamente ponderada, não aprova a rogativa extremada.

A solução característica, até bem pouco tempo, tinha valimento em tópico administrativo. Porém, de combinação com a direção mais coeva do tribunal superior eleitoral, o seu recebimento abrevia-se ao limite delimitado pela judicialidade, não se dando esse meio impugnativo, portanto, para originar a revisão de determinações concernentes a direitos e comprometimentos de servidores da justiça eleitoral, até mesmo quando permanecerem em jogo remunerações e prerrogativas pecuniárias.

A admissão à instância especial é crível, igualmente, para transmitir igualdade ao pensamento pretoriano, requestando a solicitação, quando interpolado pelo permissivo do art.121, §4º, II, da Constituição Federal, uma deliberação discrepante da direção escolhida por dois ou mais tribunais eleitorais.

### 3 INELEGIBILIDADE ELEITORAL NO BRASIL

Falar em inelegibilidade eleitoral no Brasil é novamente reconhecer a importante evolução que o Direito Eleitoral teve no país ao longo dos anos, sendo uma das áreas mais pesquisadas, haja vista que se adéqua todo o processo eleitoral municipal, estadual e federal, tornando-o autêntico, pois é de sua jurisdição particular, tratando-se de justiça especializada por meio da Constituição Federal e de leis adequadas, desenvolvendo o seu teor normativo coevo.

Diante do exposto é relevante mencionar que a inelegibilidade é um dos assuntos relevantes a serem tratados, posto que sua abordagem se refere a temas políticos do interesse público, com suas principais prerrogativas compondo a origem destes direitos, dando a determinadas pessoas a possibilidade ou não de tornarem-se elegíveis. Ao conceituar a inelegibilidade eleitoral, Garcia (2005, p. 1) afirma ser:

A inelegibilidade consiste na ausência de capacidade eleitoral passiva, ou seja, da condição de ser candidato e, conseqüentemente, poder ser votado, constituindo-se, portanto, em condição obstativa ao exercício passivo da cidadania. Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º).

Assim, ao terem seus direitos políticos resguardados, os sujeitos têm a sua competência eleitoral ativa e tranqüila protegida, garantindo sua informação na governabilidade de seu país, uma vez que pode eleger ou ser votado pelo demais. Mas, de outra maneira, o direito de poder ser eleito é um apêndice do direito de ser constituinte.

O Direito Eleitoral procura ratificação, inicialmente, na Constituição Federal (CF), descobrindo as suas basilares normas e onde ficam albergados seus títulos norteadores no art. 12, da CF/88, afirmando quem são os brasileiros natos e naturalizados e fixa as hipóteses de perdimento da nacionalidade brasileira. Cândido (2009, p. 133) ressalta que estas disposições são de singular relevância já que não “podem alistar-se como eleitores os estrangeiros” (art. 14, §2º), como também não pode ser candidato àquele que não tiver nacionalidade brasileira (art. 14, §3º, I).

Diante do exposto, observa-se que a CF/88 brasileira já trazia os primeiros “sinais” de como tratar assuntos relacionados à inelegibilidade eleitoral, mas não em sua plenitude como atualmente se conhece para conceber a

competência eleitoral ativa (quem pode se arregimentar como constituinte) e para a capacidade eleitoral passiva (quem completa as qualidades de elegibilidade). E o § 9º do art. 14 possibilitou à Lei Complementar a possibilidade de estabelecerem outras hipóteses de inelegibilidade, o que veio com a Lei Complementar nº 64/90.

Ao tratar mais especificamente sobre o objeto e o fundamento dos casos de inelegibilidade eleitoral no Brasil, Garcia (2005, p. 1) afirma que:

As inelegibilidades têm por objeto a probidade administrativa, a normalidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (art. 14, § 9º). Entenda-se que a cláusula “contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função...” só se refere à normalidade e à legitimidade das eleições. Isso quer dizer que “a probidade administrativa” e “a moralidade para o exercício do mandato” são valores autônomos em relação àquela cláusula; não são protegidos contra a influência do poder econômico ou abuso de função etc., mas como valores em si mesmos dignos de proteção, porque a improbidade e imoralidade, aí, conspurcam só por si a lisura do processo eleitoral. As inelegibilidades possuem, assim, um fundamento ético evidente, tornando-se ilegítimas quando estabelecidas com fundamento político ou para assegurarem o domínio poder por um grupo que venha detendo, como ocorreu no sistema constitucional revogado. Demais, seu sentido ético correlaciona-se com a democracia, não podendo ser entendido como um moralismo desgarrado da base democrática do regime que se instaure.

Voltando ao cenário da atual CF/88, de acordo com os pressupostos por ela assegurados, o estabelecimento dos direitos políticos atuais vincula-se a algumas características pré-estabelecidas. Assim, para ter direito político ativo, satisfaz ter, no mínimo, 16 anos, idade em que o cidadão adquire o direito de votar. Por outro lado, para ter os direitos políticos passivos, faz-se imperativo ter ao menos 18 anos. Mesmo assim, os direitos passivos não são tão simples de serem compreendidos por todos, posto que solicitam uma melhor abrangência sobre nacionalidade e cidadania. Fato este que não ocorrerá nesta pesquisa por não ser este seu enfoque principal, apenas uma simples diferenciação.

Ao abordar a nacionalidade, Miranda (2000, p. 123) diz ser uma condição nacional que cada pessoa possui associada a uma coletividade política que abrange a sociedade como um todo. De outro modo, a cidadania consiste no “conjunto de deveres que definem a situação desse nacional, também, pode ser entendida como poder de participação no governo ou administração, votando e sendo votado”. Assim, o sujeito nacionalizado não tem os mesmos direitos que aqueles com cidadania brasileira, fato ímpar para o Direito Eleitoral brasileiro.



A nacionalidade vincula o indivíduo ao país que ele escolheu como novo lar, enquanto que a cidadania brasileira lhe confere os direitos de participação política, conforme determina a CF/88.

No Direito Eleitoral brasileiro, os direitos políticos respaldam-se no direito de sufrágio, ou seja, na adesão, haja vista ser esta sua essência para poder votar e ser votado. Diante destas considerações, observa-se a existência da alistabilidade (capacidade de votar) e da elegibilidade (capacidade de ser votado).

Voltando à conceituação de inelegibilidade eleitoral, conforme Garcia (2005, p. 1), refere-se a:

Inaptidão jurídica para receber voto, obsta a existência da candidatura, independentemente da manifestação do partido ou do próprio interessado. A ausência, pura e simples, de um dos requisitos da elegibilidade é que, neste caso, impede o seu surgimento e, por via oblíqua, de candidatura. Podendo se afirmar que a inelegibilidade é a impossibilidade legal de alguém pleitear seu registro como postulante a todos ou a alguns dos cargos eletivos, isto é, a inelegibilidade é um impedimento absoluto ou relativo ao poder de candidatar-se a um mandato eletivo.

Neste diapasão, é importante mencionar que no Direito Eleitoral brasileiro a elegibilidade é um assunto deveras discutido ano após ano, referindo-se ao direito singular de poder candidatar-se a algum cargo eletivo, alistando-se à disposição eleitoral passiva e ativa. Ao ser elegível a pessoa pode pleitear um cargo municipal, estadual e, até mesmo, federal. Ao se tratar da eficácia das normas sobre inelegibilidade, Garcia (2005, p. 1) afirma que:

A constituição estabelece, diretamente, vários casos de inelegibilidades no art. 14, §§ 4º a 7º. As normas contidas nesses parágrafos são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Vale dizer: para incidirem, independem da lei complementar referida no § 9º do mesmo artigo. Que está autorizada a estabelecer outros casos de inelegibilidades e os prazos de sua cessação, a fim de proteger o valor do regime democrático. Não apenas essas outras inelegibilidades é que têm por objeto protegê-los, as estatuídas diretamente pela constituição também o têm. O casuismo da Lei complementar 5/70 fez incluir, em seus dispositivos, casos de inelegibilidades absurdos. Essa lei foi substituída pela Lei Complementar 64, de 18.5.90, que, embora mais sóbria, sujeitando-se aos limites que a própria Constituição lhe impõe e aos que decorrem naturalmente do sentido excepcional que devem ter normas restritivas de direitos fundamentais, ainda mantém excessivo casuismo.

Não se menciona, tão-somente, ao direito de ser votado, mas compreende o direito de desempenhar ações de campanha eleitoral, obtendo, através de seu nome, votações dos eleitores, desde que tenham qualidades de

elegibilidade, não advindo em nenhum dos episódios pré-determinados de inelegibilidade.

Ao conceituar a elegibilidade eleitoral, Costa (1999, p. 1) diz que:

[...] é o direito subjetivo público de o cidadão concorrer às eleições para cargos públicos. Não é apenas o direito de ser votado, mas também o direito de praticar atos de campanha, angariando em seu nome os votos dos eleitores. A elegibilidade, assim, é um direito cívico, não pertencente a todos os nacionais, concedido pelo ordenamento jurídico para aqueles que cumpram determinados pressupostos estabelecidos, sem os quais ela não surgirá na sua esfera jurídica.

Neste diapasão, é importante mencionar que o art. 15 da atual CF determina em quais hipóteses pode ou não ocorrer a perda ou suspensão dos direitos políticos. Todavia, com as leis posteriores, conforme já está sendo explanado ao longo deste trabalho, ocorreram mudanças principalmente com relação às exigências para um cidadão poder ou não candidatar-se a um pleito, pois a capacidade eleitoral ativa e passiva é um assunto deveras discutido no âmbito do Direito Eleitoral brasileiro.

Diante das considerações feitas, observa-se que a inelegibilidade é determinada por situações que atalham a atuação do voto convencional pela Constituição Federal de 1988. Não transcorre somente de aprovações, mas podem imaginar um resultado jurídico v.g., as analogias de consangüinidade, conforme determina o art. 14º, § 7, da CF/88.

Com o exposto, vê-se que a inelegibilidade ocorre impossibilitando que uma pessoa participe das eleições, sejam elas municipais, estaduais ou federais. Neste caso, o ordenamento jurídico brasileiro proíbe um indivíduo disputar o seu registro de candidatura a algum cargo público. Caso bastante recente e já exposto na introdução deste trabalho ocorreu com a ex prefeita de Fortaleza, Luiziane Lins, que está inelegível até 2020 em decorrência de abuso de poder político nas eleições municipais de 2012.

Com o exposto, verifica-se que a inelegibilidade é a condição jurídica negativa de quem não tem elegibilidade, pois nunca teve ou se tinha a perdeu. O indivíduo que não possuir elegibilidade, por não ter o registro de candidatura decorrência da ausência de um de seus requisitos, é considerado inelegível, ou seja, não possui o direito de ser votado. Nesse caso, analisa-se a essência da inelegibilidade conata, ordinária as pessoas que não incluam qualquer um dos pré-

requisitos de elegibilidade, próprias ou impróprias, ou até que não tenham nenhuma condição de aceitação ao procedimento de pedido de registro de candidatura.

Averigua-se que a Lei Eleitoral nacional motivou que a elegibilidade é o direito de rezingar a cargos públicos municipais, estaduais ou federais, podendo ser consagrada, desde que tenha o assentamento de candidatura e revogando por meio da divulgação dos resultados da seleção.

As categorias de elegibilidade são condições basilares ao registro de candidatura da pessoa que espera emular a um assentado cargo público. Sem essas qualidades.

Existem as condições de elegibilidade abordadas pela Carta Magna de 1988, no § 3º do seu art.14. Além delas, contudo, existem outros pré-requisitos de elegibilidade, antecipadas na própria CF e em normas infraconstitucionais. Na opinião de Pinto (2000), nesse caso, classificam-se as condições em próprias e impróprias.

As favoráveis são: nacionalidade brasileira, cabal adestramento dos direitos políticos, alistamento, residência eleitoral na abrangência, filiação partidária e idade mínima exigível de acordo com o cargo a que converge.

No que se menciona às qualidades inadequadas, têm-se: alfabetização, desincompatibilização, especiais para militares e indicação em combinação partidária. Essas condições de elegibilidade têm essa designação por não ter uma percepção adequada de discriminá-las, mas conseqüência do juízo crítico topológico, ou seja, as próprias são aquelas estabelecidas no § 3º do art. 14; impróprias, as demais.

Conforme exposto, vê-se que as condições de elegibilidade, conforme destaca Cândido (2009), não dependem da lei infraconstitucional, e seu texto já observa, conferindo-lhe uma peculiaridade de imutabilidade, como, por exemplo, a condição de nacionalidade brasileira e a idade mínima para que um indivíduo possa pleitear a um cargo político. Assim, têm-se como categorias de elegibilidade: nacionalidade brasileira, exercício dos direitos políticos, alistamento eleitoral, domicílio eleitoral na limitação, filiação partidária e idade (CÂNDIDO, 2009).

O autor ainda menciona que para a obtenção da elegibilidade é preciso preencher alguns requisitos, entre eles:

- **Obrigatória:** nacionalidade brasileira, mínimo de 18 anos, quitação com o serviço militar, não ser conscrito obrigatório e ser alfabetizado.

- **Facultativas:** analfabetos, maiores de 70 anos, e mais de 16 e menos de 18 anos no período de sua inscrição.

Cândido (2009) destaca que em qualquer uma destas hipóteses, o indivíduo pode se inscrever e, quando inscrito, poderá votar. Desse modo, diz-se que é impossível um elegível não ser eleitor, mas o inverso não ocorre.

No que se refere à nacionalidade brasileira, o autor destaca que os brasileiros natos estão previstos na CF, havendo a necessidade de haver registro civil regulamentado na Lei dos Registros Públicos.

Sobre o exercício dos direitos políticos tem-se que não se cassa direito político, mas o mesmo pode ser perdido ou suspenso conforme previsto em lei. A perda do exercício político ocorre com o cancelamento de neutralização por sentença judicial transitada em julgada, conforme prevê a lei, ou por incapacidade civil absoluta decretada por sentença. Já a cessação acontece por meio de condenação criminal transitada em julgado ou por renúncia ao ter que desempenhar comprometimento a todos cominados ou prestação vicissitude, assim como desonestidade administrativa.

Com relação ao domicílio eleitoral, o autor ainda menciona que a lei ordinária brasileira determina, em seu art. 55 do Código Eleitoral, que o prazo mínimo são de 100 dias, a fim de obter o preenchimento desta condição de elegibilidade.

Sobre o processo de filiação partidária, assunto este tão debatido na atualidade, bem como nos principais meios de comunicação de massa nacional.

A idade mínima para cargos eletivos varia conforme o cargo, sendo assim determinado que: a) Presidente e Vice-Presidente: 35 anos; b) Senador: 35 anos; c) Deputado Estadual, Federal, Prefeito e Vice-Prefeito: 21 anos; d) Governador e Vice-Governador: 30 anos; e, Vereador: 18 anos.

No atual ordenamento jurídico nacional, estabelece-se que § 3º do art.14 traz todas as condições de elegibilidade aceitáveis.

Nesse contexto, é válido ressaltar que tanto o alistamento eleitoral como a alfabetização são condições de elegibilidade no Direito Eleitoral brasileiro, com a ausência de uma dessas condições determinando a impossibilidade de pleitear a algum cargo público. Com isso, vê-se que mesmo não previstos no dispositivo do § 3º, a ausência destes elementos também determina a inelegibilidade.

Segundo Pinto (2000), os antagonismos dimanados da função de alguns empregos políticos públicos *lato sensu* ou da essência de algum grau de parentesco do indivíduo com políticos exercendo cargo público, para critérios de candidatura para mandatos eletivos, objetivam a preservação da isonomia do pleito entre os candidatos, a fim de evitar o beneficiamento para alguns em detrimento de outros. Assim, consequência da natural moral que o método eleitoral precisa conter, decreta-se a desincompatibilização do pátrio para que possa obter o registro de sua candidatura, desemaranhar de sua disposição vantajosa.

Nesse caso, a desincompatibilização articula-se adequada quando a pessoa nacional, por atuação sua, tende a abduzir-se do cargo ou posto colidente com a elegibilidade. Pode ser de terceiros, quando é o parente que tem a capacidade de eliminar a incompatibilidade do nacional, saindo do seu cargo ou função pública.

Sucintamente, pode-se afirmar que as principais condições de elegibilidade são a nacionalidade, exercício dos direitos políticos, alistamento, filiação partidária, domicílio eleitoral e idade mínima exigida.

Estas situações são as únicas que impedem que o eleitor possa ser votado, mesmo que na realidade seja um pouco diferente, pois existem determinadas situações legalmente determinadas, o certo, porém, é que esses pressupostos são exigidos para que uma pessoa possa registrar sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Além das espécies de elegibilidade previstas na CF/88 e em lei própria, não se pode deixar de mencionar que a recomendação em convenção partidária é uma hipótese legal intransponível para que o indivíduo consiga o registro de sua candidatura junto ao Tribunal Regional Eleitoral, apesar de ser antecipado em lei ordinária. Não é suficiente que o indivíduo nacional tenha filiação a um determinado partido político nacional para que tenha seu registro de candidatura aceito, pois é fundamental que seu nome seja aprovado em convenção partidária, a fim de que concorra a um mandato efetivo.

Existiam as indicações ditas obrigatórias em convenção, ou seja, quando a lei ressaltava, a priori, a recomendação para alguns filiados que já possuíam mandatos eletivos, ou candidaturas natas, sem apreensão de, mesmo tendo sido indicadas por meio da convenção, sob pena do indivíduo beneficiado ser prejudicado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal determinou inconstitucional a

possibilidade de candidatura nata através de medida cautelar para suspender sua eficácia, conforme determina o inc. 1º do art. 8º da Lei nº9504/1997.<sup>5</sup> A título ilustrativo, apresenta-se, a seguir, decisão sobre o tema em questão que determina sua inconstitucionalidade:

Consulta. Eleições 2004. Candidatura nata. '1. Os deputados federais de determinado partido político podem ter prioridade absoluta, sobre os demais postulantes, na escolha, pelas convenções municipais, dos candidatos à prefeito, nas próximas eleições? 2. Sendo omissos, a tal respeito, o estatuto do partido, podem os órgãos superiores de direção partidária baixar resolução – no prazo que lhes faculta a lei – com força estatutária, para instituir o referido critério de prioridade, e assim, torná-lo obrigatório em todas as instâncias partidárias, no próximo pleito municipal? 3. Esse critério de prioridade ofende o princípio da isonomia entre os pré-candidatos, nos moldes do que ficou decidido pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao determinar a suspensão cautelar da vigência do art. 8º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, relativo às candidaturas natas? (ADI nº 3.530-9 [sic] – acórdão, em anexo)'. Consulta respondida negativamente quanto ao primeiro item e considerada prejudicada quanto ao segundo e ao terceiro itens, em face do transcurso do prazo estabelecido no art. 7º da Lei nº 9.504/97. (Res. nº 21.778, de 27.5.2004, rel. Min. Ellen Gracie.)<sup>6</sup>

Viu-se que o direito de exercer atos de campanha e de ser votado decorre do fato jurídico de registro de candidatura do indivíduo nacional. “Aquele que não obtiver o direito de disputar algum cargo eletivo não poderá participar do prélio eleitoral, assim sendo considerado inelegível” (COSTA, 1999, p. 1). Por conseguinte, a inelegibilidade é a falta de elegibilidade, corriqueira a todos os nacionais que não a tenham alcançado por meio do registro de candidatura. Com isso, verifica-se que a inelegibilidade é o preceito; a elegibilidade, a exceção.

### 3.1 Causas de Inelegibilidade

Os casos de inelegibilidade estão previstos na Lei nº 64/1990, visando evitar a improbidade administrativa, preservando a moralidade durante o mandato, considerando-se a vida política anterior do candidato, e a normalidade das eleições contra a influência da força econômica ou abuso do exercício de cargo

<sup>5</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Candidatura nata**. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/candidatura-nata>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

<sup>6</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Candidatura nata**. Disponível em: <<http://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/registro-de-candidato/candidatura-nata>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

administrativo direto ou indireto, foi instituída a Lei Complementar nº 64/90 que traz os seguintes casos de Inelegibilidades:

- Os componentes do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que tenham sido cassados por contrariarem alguma lei ou a própria CF/88, tornam-se inelegíveis para as eleições subsequentes por um período de 8 (oito) anos a contar da data de término de seu mandato.

- Aquelas pessoas que tenham conta se alguma sentença transitada em julgado pela Justiça Eleitoral em ação de verificação de abuso de poder econômico e/ou político, tornam-se inelegíveis para a eleição na qual pleiteiam ou tenham sido vencedores, assim como para as eleições subsequentes que ocorrerem nos três anos seguintes.

- Aqueles indivíduos que possuem condenação criminal, com sentença transitada em julgado, pela realização de atos contra o mercado financeiro, a economia social, a fé pública, o patrimônio público, a administração pública, pelo tráfico de drogas e por crimes de cunho eleitoral, serão considerados inelegíveis pelo prazo de três anos subsequentes, considerados após o cumprimento da pena.

- As pessoas que tiveram suas prestações de contas anteriores reprovadas pela verificação de alguma irregularidade que não foi corrigida a tempo, a menos que o assunto tenha sido submetido à análise do Poder Judiciário, terá estabelecida sua inelegibilidade para as próximas eleições a serem realizada no prazo de cinco anos subsequentes, contados a partir da data da decisão judicial.

- Aquelas pessoas que foram consideradas indignas de exercerem cargo público, ou com ele seja considerado incompatível, sendo analisados como inelegíveis pelo prazo de quatro anos. A indignidade para dado cargo público decorre de sentença transitada em julgado, decorrente do Poder Judiciário, e não das extraordinárias comissões internas.

- As pessoas que exercem cargos na gestão pública direta ou indireta ou fundacional, que obtiveram para si ou a terceiros benefícios, pelo abuso do poder econômico ou político verificado em processo legal, assim como mediante sentença transitada em julgado, são considerados inelegíveis para as eleições que se realizarem nos três anos subsequentes à terminação de seu último mandato ou do tempo de sua duração no cargo.

- As pessoas que tiverem pendências judiciais ou extrajudiciais nos 12 meses anteriores à decretação do cargo junto a algum estabelecimento de crédito, financiamento ou seguro.

### **3.2 Causas Especiais de Inelegibilidade**

As causas especiais de inelegibilidade eleitoral, no Brasil, estão previstas no § 7º do art. 14 da Constituição Federal de 1988 determinando ser servidores da justiça eleitoral, membros do conselho tutelar, desincompatibilização entre prefeito e vice-prefeito, cônjuges e parentes.

Mas, este assunto não será abordado mais detalhadamente neste trabalho, haja vista que ao longo do capítulo já foi sucintamente falado, não sendo este o foco principal do estudo, por conseguinte, não será melhor exposto.



## 4 A LEI DA FICHA LIMPA NO BRASIL

A Lei da Ficha Limpa ou a Lei Complementar nº 135/10 entrou em vigor no dia 7 de junho de 2010, e tem como objetivo geral evitar que pessoas com pendências judiciais possam se candidatar nas eleições para representantes políticos do povo brasileiros.

O dia 7 de junho de 2010, dia em que a Lei Complementar entrou em vigor, foi um dia majestoso e o senador Pedro Simon (PMDB-RS) citado por Aleixo (2013) chegou a falar que se tratava de um dia histórico. A Lei da ficha limpa foi um marco histórico para o Brasil, já que conforme Aleixo (2013, p. 1) “chegou à Câmara com assinaturas de mais de 1,6 milhões de pessoas”. O movimento que esteve à frente do projeto da Lei em questão é o MCCE ou movimento de combate à corrupção eleitora, ele foi o responsável por colher as milhares de assinaturas e por pressionar o Congresso para a aprovação da lei.

A pressão popular foi responsável pela aprovação do projeto Ficha Limpa, e reflete a repulsa da sociedade frente às catastróficas ações de uma grande parcela de políticos eleitos. Essa lei surgiu com a proposta de acabar ou mesmo diminuir a corrupção eleitoral, utilizando-se de meios preventivos para essa extinção ou diminuição.

A Lei Complementar nº 135/10 significa um progresso na maturação das instituições brasileiras e moral na política. Ricardo Lewandovski em entrevista feita por Menezes (2010, p. 26) a Carta Capital afirmou que a Lei da Ficha Limpa “foi um avanço bastante consistente que permite ao eleitor selecionar os candidatos com os melhores antecedentes, com a justiça eleitoral”.

Aleixo (2013, p. 1) segue no mesmo entendimento afirmando que “é inaceitável que pessoas com vida pregressa reprovável se candidatem a representar a sociedade brasileira, pois não são dignas de exercer um mandato popular e representar o interesse social”. A população através de suas assinaturas requereu mudanças na política, podendo previamente escolher seus representantes dentre candidatos com antecedentes aprováveis.

A Lei da Ficha Limpa segundo Escosteguy (2010, p. 68) “estabelece regras mais rígidas para os candidatos em busca de um cargo eletivo”. Buscou-se através dessa lei meios de fornecer a população candidatos mais dignos para exercer os cargos de representantes políticos.

A redação da Lei Complementar nº 135/10 prevê como causas de inelegibilidade as expostas acima e conforme Cerqueira (2010, p. 68):

[...] a condenação pela prática de crimes dolosos e aqueles de maior potencial ofensivo, isto é, com pena de dois anos ou mais; improbidade administrativa; abuso de autoridade cuja punição seja a perda do cargo; crimes eleitorais puníveis com a cassação do diploma ou do registro da candidatura; doações ilegais; e afastamento do cargo por casação disciplinar, no caso de magistrados e integrantes de Ministério Público.

Será verificada a vida progressiva do candidato, analisando sua conduta durante o comprimento do mandato. Todas as regras contidas na LC nº 135/10 terão de ser observadas em cada possibilidade de candidatura.

A Lei da ficha limpa estabelece que pessoas condenadas por decisões de um colegiado, ou seja, decisão tomada por mais de um juiz terão sua candidatura rejeitada. No que entende Cerqueira (2010, p. 58):

Leia-se, condenação por órgão colegiado, por 8 (oito) anos, não cabendo a alegação de ofensa ao princípio da inocência, que, como visto, tem aplicação somente na esfera penal e não na cível-eleitora. Ou seja: inelegibilidade não se confunde com crime.

Já o que entende o presidente do TSE, Ministro Lewandowski interpretado por Loyola (2010, p. 36):

[...] a Lei da Ficha Limpa terá de ser examinada pelo Supremo porque sua aplicação envolve o confronto entre dois dispositivos da Constituição. Um deles é o princípio da presunção de inocência. Segundo ele, uma pessoa só é considerada culpada- e, portanto, não poderia ser candidata- depois que se esgotam todos os recursos contra sua condenação. O outro é o princípio que protege a probidade administrativa. [...].

Os autores citados convergem em suas opiniões, enquanto um acredita não existir ofensa ao princípio da inocência, afirmando que sua aplicação só seja necessária na esfera penal, o outro seguramente acredita que na análise da Lei da Ficha Limpa deve-se ser pesado o princípio da inocência e o da improbidade administrativa. Essa discordância de opiniões é uma entre muitas que existem acerca dessa nova Lei.

Novamente Lewandovski entrevistado por Menezes (2010, p. 1) quando perguntado quais tipos de políticos serão impedidos de se candidatar, responde:

Aqueles que têm maus antecedentes. É claro que toda lei, não só a da Ficha Limpa, admite várias interpretações. Vamos ter de interpretá-la em cada caso concreto. Mas o importante é a disposição da Justiça Eleitoral de interpretar a lei de acordo com o espírito com a qual ela foi aprovada pelo Congresso. Vamos tentar buscar o espírito original do legislador.

O presidente do TSE afirma que será analisado cada caso concreto, já que uma única lei permite diversas interpretações. Para ele o importante é que cada interpretação respeite o espírito com a qual a lei foi criada. Cada decisão deverá respeitar o que a lei propõe o seu espírito não poderá ser deixado à margem durante a análise de cada caso concreto.

Apesar de muitas convergências de opiniões e ainda muitas dúvidas sobre a LC nº 135/10, tais como o aumento do prazo de inelegibilidade de três para oito anos, a Lei da Ficha Limpa é uma vitória para os brasileiros. A Lei da Ficha Limpa como exposto por Loyola (2010, p. 36), como “uma criação brasileira para contornar a corrupção na política e a lentidão da justiça em puni-la”. Loyola (2010, p. 36) ainda acrescenta que:

Segundo pesquisa do site Congresso em foco, dos 153 deputados federais, 147 são processados no Supremo. Dos 81 senadores, 21 estão na mesma situação. A maioria está ligada a irregularidades com verbas públicas. Mas desde 1985, apenas dois políticos foram punidos pelo Supremo: Cássio Taniguchi (DEM-PR) e José Gerardo (PMDB-CE). Nenhum deles perdeu o mandato.

A Lei da Ficha Limpa surgiu para acabar ou pelo menos diminuir com os fatos acima mencionados, pois não somente a justiça, mas também os partidos políticos irão filtrar seus candidatos. Sobre essa questão Jacinto (2010, p. 1) expõe que: “alguns partidos já manifestaram que não darão legenda para aqueles que estiverem com a ficha suja”.

A referida lei fará com que muitos políticos com a ficha suja não se candidatem, já que supostamente suas vidas públicas e particulares serão reviradas e expostas, por isso também ser essa lei de caráter intimidatório. Novamente, reportando-se à divergência de opiniões Jacinto (2010, p. 1), aduz-se que:

Há os que entendem que esta proposição legislativa colidiria com o princípio da presunção da inocência - firmado no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal — na medida em que este afirma que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. As garantias constitucionais como presunção de inocência, devido processo legal, direito ao contraditório e a ampla defesa, são valores e direitos

supremos inafastáveis, os quais visam nos proteger de injustiças por decisões precipitadas e incorretas de instâncias iniciais. O Judiciário é composto por seres humanos falíveis, daí a importância de mecanismos que visem minimizar o risco de injustiças penais, especialmente quando se trata da privação da liberdade. Por outro lado, os que defendem a constitucionalidade da Lei afirmam que se trata de uma punição administrativa e não de uma questão penal. Ademais, a Lei prevê que é possível recorrer da decisão colegiada desde que um grupo de juízes conceda autorização enquanto o recurso é analisado (efeito suspensivo). Se o processo transitar em julgado depois disso, é cancelado o registro de candidatura, ou diploma caso o condenado já tenha tomado posse.

A nova lei que trouxe para o povo brasileiro uma esperança de uma política mais decente é também causadora de diversas dúvidas, já que a lei como já esplanada pelo Presidente do TSE será analisada de acordo com o caso concreto, ou seja, sua aplicação variará de caso para caso. Apesar das inúmeras dúvidas e as freqüentes divergências de opiniões, Loyola (2010, p. 1) notícia que:

Por enquanto, três candidatos conseguiram contornar a lei. O caso mais conhecido é do senador Heráclito Fortes (DEM- PI). O ministro Gilmar Mendes, do Supremo, por meio de uma liminar permitiu a Fortes registrar sua candidatura por causa do atraso do julgamento de seu processo pelo Supremo.

[...]

Por causa das dificuldades de descobrir um “ficha suja”, não se sabe se a justiça decidirá sobre cada caso antes da eleição. Existe o risco de candidatos eleitos serem impugnados depois, o que alteraria o resultado da eleição.

Apesar da dificuldade de se encontrar um ficha suja, além de todas as outras dificuldades envoltas a essa lei, ela já surte efeito, desde que chamou a atenção para a eleição dos deputados federais e estaduais, o eleitor tem mais foco nas eleições. A Lei da Ficha Limpa com todos os seus questionamentos não deixa de assustar, intimidar e prevenir maus candidatos ou candidatos corruptos.

Escosteguy (2010) em artigo escrito a Revista Veja faz o seguinte questionamento, partindo da premissa da dúvida se a nova Lei Complementar nº 135/10 será aplicada ainda no ano de sua criação: “sabe-se somente que a dúvida chegará aos tribunais superiores. Em face dos limites do projeto e de tantas dificuldades que ele ainda vai enfrentar, resta a pergunta: há de fato o que comemorar?”. E sobre o seu próprio questionamento, Escosteguy (2010, p. 69) responde:

Sim, há motivos para celebrar, pela primeira vez desde 1988, numa demonstração eloqüente da consolidação dos valores democráticos no

Brasil, a população mobilizou-se para forçar seus representantes a tomar uma atitude contra a corrupção endêmica do país. É o primeiro passo num caminho que, a depender da sociedade civil, levará a reforma do pútrido sistema político brasileiro.

E reforçando sua opinião o mesmo autor Escosteguy (2010, p. 69) cita a posição de Ophir Cavalcante presidente da OAB: “[...] a população percebeu que tem força para demandar mudanças inadiáveis na nossa política”. Compartilham da mesma ideia o autor e o presidente da OAB citado, ambos crêem que há o que se comemorar com a criação da Lei da Ficha Limpa, acreditam que essa lei trouxe benesses para as eleições em geral, pois serão mais limpas e o eleitor será mais respeitado.

Portanto, entende ainda o mesmo autor que apesar das benesses trazidas pela nova lei não se deve esperar exorbitantes mudanças no sistema eleitoral, não se pode esperar que essa lei cure todos os males do sistema, visto que já existem a milhares de anos e uma lei somente não tem força o bastante para ferir o coração da corrupção, da impunidade. Apenas uma lei, ou no caso em questão a Lei da Ficha Limpa no entendimento de Escosteguy (2010, p. 68) não consegue atingir todas as brechas das leis brasileiras, ou seja, os recursos.

Sobre os recursos encontram-se eles firmados na redação final aprovada pela Câmara dos Deputados e Cerqueira (2002, p. 57) expõe que “a principal novidade em relação ao texto elaborado pelo grupo de trabalho que analisou o tema é a possibilidade de o candidato apresentar recurso judicial com efeito suspensivo para permitir-lhe a candidatura”.

Ou seja, como já explanado os recursos existem e são a partir deles que muitos políticos, tais como o citado por Escosteguy (2010, p. 69), “[...] o deputado Paulo Maluf, o parlamentar já foi até preso, mas continua exercendo tranqüilamente a nobre arte da política”.

Casos como o do deputado citado acontecem, as impunidades continuam a existir, mas há casos em que a lei se cumpre como o do deputado Zé Gerardo, do PMDB do Ceará, caso que foi noticiado por Escosteguy (2010, p. 69), o qual expôs que: “[...] os ministros concordaram que o deputado Zé Gerardo, do PMDM do Ceará, deveria ser punido por ter desviado dinheiro público quando era prefeito”. A impunidade existente devido às brechas da lei, ou seja, devidos aos inúmeros recursos em que a lei assiste impetrar, não é regra, já que casos como o do

Deputado Zé Gerardo do Ceará também acontecem, fugindo da realidade anterior a Lei Complementar nº 135/10, mais conhecida como Lei da Ficha Limpa.

A LC nº 135/10 avança conforme amadurece, a população brasileira através de suas assinaturas e vontade de mudanças, assegurou para as gerações futuras uma política mais clara, com políticos mais decentes e compromissados com a posição que se propõe a assumir de representar os cidadãos.

A exigência da Lei da Ficha Limpa é de extrema importância para o sistema político brasileiro, ela será a responsável por menos hipocrisia, mais clareza, mais seriedade, compromisso e responsabilidade no sistema eleitoral, ela evitará que candidatos com ficha suja, ou seja, candidatos que não tenham cumprido nenhum dos atributos elencados durante seu mandato anterior sejam novamente candidatos a disputar eleições. Candidatos que durante mandato anterior não tenham cumprido suas obrigações, ou que tenham agido contra a população, desviando dinheiro público serão barrados caso queiram novamente se candidatar.

A nova lei dentre suas benesses traz uma conquista da população brasileira, que após tantas corrupções, se juntaram através do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) que colheu em média 1,6 milhões de assinaturas reivindicando em geral a moralidade no exercício do mandato, ou seja, exercer o mandato com seriedade e respeito aos seus representados.

A Lei da Ficha Limpa é uma conquista brasileira, é a inspiração do povo brasileiro, portanto não é uma lei do presente, sim do futuro já que o Supremo já no ano de 2011 decidiu que sua aplicação só será legítima nas eleições de 2012 e que os políticos barrados nas eleições de 2010 poderão assumir seus mandatos, assim como deixa claro a notícia veiculada no jornal da Globo - G1 (2011): “o Supremo decidiu que a lei da ficha limpa só vale a partir das eleições municipais de 2012. Políticos barrados no último pleito vão assumir os mandatos”.

A decisão de não ser válida a nova Lei para as eleições de 2010, ano de sua entrada em vigor, baseou-se no princípio da anualidade, que estabelece que as leis eleitorais devem ser aprovadas um ano antes das eleições para ser válida. O Supremo em sua decisão proferida em 2011 teve maioria de votos a favor da aplicação do princípio da anterioridade, um dos votos marcantes para essa vitória foi o do ministro Gilmar Mendes, que segundo consta no Jornal da Globo (2011, p. 1) falou: “o próprio princípio da anterioridade é o princípio ético jurídico fundamental. Não mudar as regras do jogo com efeito retroativo”.

O Ministro defendeu a não validade da LC nº 135/10 para as eleições de 2010. Alguns Ministros, como Ricardo Lewandowski e Joaquim Barbosa foram contra a decisão do Supremo posicionando-se novamente no ano de 2011 a favor da validade da Lei da Ficha Limpa nas eleições de 2010, eles dentre outros reafirmaram suas posições sustentando que os políticos barrados nas eleições de 2010 devem permanecer afastados em conformidade com a nova lei.

Sobre a Lei da Ficha Limpa e seus benefícios muito já se falou, resta agora ser posto em pauta o responsável por tornar uma aspiração do povo em realidade, ou seja, o MCCE, o qual se deve conhecer melhor e ser abordado, já que a partir de seu impulso e força conseguiu-se aprovar uma lei, que porá ou como já mencionado anteriormente diminuirá candidatos sujos, corruptos nas eleições.

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, como consta em estudo realizado por Cerqueira (2010, p. 57) é composto por:

[...] 44 organizações da sociedade civil e que deu início à Campanha Ficha Limpa, que recolheu milhares de assinaturas em todo o país, visando a tão sonhada lei que impede candidatos “fichas sujas” de exercerem a chamada capacidade eleitoral passiva.

O MCCE foi o responsável por tornar um sonho em realidade, foi responsável por fazer valer a vontade do povo, dirigindo-se a milhares de cidadãos recolhendo suas assinaturas. Esse movimento como o próprio nome já diz luta contra a corrupção, ele visa um sistema eleitoral mais íntegro e por isso mobilizou tantas pessoas a ingressarem na “guerra” contra os políticos e o sistema corruptos, pois o sistema só é corrompido porque os seus comandantes são corruptos.

Ressaltada a importância também do Movimento de Combate à Corrupção (MCCE), a novel lei novamente entra em pauta, para juntamente com o MCCE reluzir sua grandeza através do exposto por Lago (2013, p. 1):

O juiz Márlon Reis, coordenador do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), acaba de subir ao palco para receber o prêmio de Melhor Iniciativa Legislativa de 2010 para a Lei da Ficha Limpa. Lei de iniciativa popular, que chegou ao Congresso com o apoio de quase 2 milhões de assinaturas, a Lei da Ficha Limpa mudou o cenário político eleitoral este ano. Políticos de renome, mas com problemas na Justiça, acabaram barrados por ela. Caso do ex-governador do DF Joaquim Roriz e do deputado Jader Barbalho (PMDB-PA).

O reconhecimento direcionado tanto ao idealizador, quanto a obra é evidente, tanto o MCCE, como responsável pela existência da Lei da Ficha Limpa, quanto a própria Lei causam admiração e sentimento de vitória. O coordenador do Movimento Marlon Reis no dia de sua premiação acima citada segundo Lago (2013, p. 1) aduz que “a lei trouxe esperança para nós e decepção para alguns”. As palavras do coordenador referem-se àqueles que esperavam que mesmo com a força popular ainda fosse existir um confronto com os parlamentares.

#### 4.1 Legitimidade da Lei da Ficha Limpa

Para a maioria dos teóricos e juristas no assunto, a Lei da Ficha Limpa é um avanço natural da lei que instituiu a inelegibilidade eleitoral no país. Em abril de 2012, a mencionada LC foi reconhecida como constitucional pelo STF, declarando como inelegíveis políticos condenados por órgão colegiado pela execução de determinadas práticas que passaram a ser consideradas crimes, incluindo o uso abusivo de seu poder político, ações contra o patrimônio privado ou público, sistema financeiro, economia popular, casos de corrupção, entre outros (BOTTINI, 2012).

Mas, deve-se ressaltar que a inelegibilidade somente pode ser declarada quando o político já for considerado culpado com decisão transitado em julgado. Por este motivo, Bottini (2012) traz à tona a questão da legitimidade da Lei da Ficha Limpa, pois:

Girou em torno de sua (in)compatibilidade com o princípio da *presunção da inocência* — pelo qual “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (CF, artigo 5º, LVII). Ou seja, discutiu-se a constitucionalidade da lei determinar a *inelegibilidade* de agentes políticos com base em condenação ainda *não transitada em julgado*, não definitiva, passível de recurso, presumindo-se a culpa e não a inocência nestes casos (BOTTINI, 2012, p 1).

Não se deve esquecer que a Lei da Ficha Limpa nasceu de um clamor popular, pois a sociedade brasileira já não tinha mais condições de conviver com tantos casos de denúncias de corrupção no país. Sua legitimidade não vem somente do STF, mas também da força que a população a conferiu. É um meio legítimo de proteger a probidade e a moralidade administrativa no exercício do mandato de políticos nas esferas municipais, estaduais e federais.



Por outro lado, é importante mencionar que a divergência com relação à legitimidade ou não da Lei da Ficha Limpa foi iniciativa do Ministro Dias Toffoli, pois, para ele, o princípio da presunção de inocência efetivamente deve ser consagrado neste caso, uma vez que “só se pode ser considerado inelegível o cidadão que tiver condenação transitada em julgado (quando não cabe mais recurso)”. Assim, a suspensão dos direitos políticos somente poderia ocorrer com a declaração desta sentença. Mas, o mencionado ministro concorda pela aplicação a momentos ocorridos anteriormente à edição da lei em questão (JUSBRASIL, 2012, p. 1).

Outro Ministro que também discordou da legitimidade da Lei da Ficha Limpa foi Gilmar Mendes. Para ele, a lei, todavia, não pode “retroagir para alcançar candidatos que já perderam seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica dos municípios” (JUSBRASIL, 2012, p. 1).

O Ministro Celso de Mello foi ainda mais enfático em sua opinião ao tentar impedir a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, pois, para ele, não se podia admitir a condição que qualquer decisão fosse ainda recorrível podendo determinar hipótese de inelegibilidade.

O que se observa é que as discussões realizadas pelos Ministros do STF devem levar em consideração o bem estar supremo da população e não defender a posição de poucas pessoas que, neste caso, são os políticos. É preciso que estas decisões fundamentem os direitos fundamentais básicos e o Estado Democrático de Direito. Assim, cabe a estes Ministros preencherem possíveis lacunas existentes na lei a ser apreciada.

É por meio do STF que a Constituição Federal e os direitos nela impostos se fazem valer, garantindo o direito de todos e não dos privilegiados, pois a sociedade clama por justiça e pela criação de um ambiente de convivência harmônica, sem distinção de gênero, religião, posição política, ideologia, entre outros.

Ao legitimar a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, os Ministros do STF “não fizeram nenhum favor à população”, apenas legitimaram o que já estava previsto constitucionalmente e na lei de inelegibilidade eleitoral, dando um passo à frente para evitar a corrupção no país e evitando o ingresso de políticos corruptos como representantes dos cidadãos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, ao longo deste trabalho acadêmico, pode-se afirmar que a proposta inicial foi alcançada, pois os objetivos inicialmente propostos foram atingidos, assim como as questões levantadas respondidas.

Para isso, foram citados sucintamente os casos especiais de inelegibilidade previstos pela Constituição Federal de 1988 e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Eles foram identificados como sendo de servidor público, desincompatibilização entre Prefeito e Vice-Prefeito e em caso de parentesco. Desse modo, foram verificadas as diversas possibilidades de ocorrência, a partir da doutrina e da jurisprudência disponível sobre o tema, confrontando-as, assim como comparando os principais resultados.

Para alcançar esta proposta, foi fundamental apresentar a origem e evolução teórica acerca do tema escolhido, expondo o Direito Eleitoral brasileiro, seus conceitos, características, princípios e a consolidação da Justiça Eleitoral, abordando a consolidação do voto feminino e a instituição do coronelismo no país como uma prática fraternalista e protecionista, utilizando-se a máquina do poder público para promover benefícios sociais, mas que, na verdade, objetivavam a manutenção de seu poder local.

A abordagem sobre o coronelismo foi importante a este trabalho, pois mostrou a evolução do exercício do poder local, concentrando-se nas mãos de poucos, com isso, vê-se que este foi um dos principais motivos históricos que desencadearam a existência da inelegibilidade, a fim de resguardar o direito de todos de participarem efetivamente do pleito eleitoral, não centralizando o poder político nas mãos de uma única família local que detenha o prestígio social.

Dessa maneira, verificou-se que, à luz do Direito Eleitoral brasileiro, a classificação da inelegibilidade é inata ou cominada. Nesse contexto e a partir do referencial teórico, doutrinário e jurisprudencial exposto, observa-se que a mera previsão de hipóteses de inelegibilidade tem sido suficiente.

Com isso, todas as questões inicialmente levantadas foram abordadas, pois se constatou que existem casos de inelegibilidade como forma de resguardar o próprio processo eleitoral, pois preserva os direitos políticos dos cidadãos, bem como evita a perpetuação do poder político nas mãos de poucos, diminuindo a antiga prática do coronelismo que, atualmente, configura-se como clientelismo com

um pequeno grupo adotando práticas assistencialistas por meio da máquina governamental em municípios de extrema carência, como ocorre no sertão nordestino.

Além destas questões envolvidas na inelegibilidade, o dia 7 de junho de 2010 foi de suma importância, posto que entrou em vigor a Lei Complementar nº 135, conhecida como a Lei da Ficha Limpa, trazendo à tona a importância da ética e da transparência na administração pública. Este dia, para muitos políticos, como o Senador do Rio Grande do Sul, Pedro Simon é considerado histórico, haja vista que foi implantada a partir de um movimento popular com a sociedade brasileira demonstrando ansiar por representantes mais éticos e com maior apelo moral.

Através desta lei, originada da pressão popular, demonstra-se o amadurecimento social quanto às questões políticas que ansiava por representantes sem passado que os condenassem, e com maior período de condenação para aqueles que forem nela enquadrados. É por meio desta lei que se busca conferir maior ética e cidadania à política brasileira, com políticos conscientes de sua importância e papel enquanto representantes da sociedade e não de seus interesses pessoais. Todavia, este é o primeiro passo dado em prol de uma longa caminhada por uma política mais justa.

Entretanto, continua-se partindo do princípio de que todos são inocentes até que se prove ao contrário, buscando-se aspectos que contrariem os princípios éticos, morais, da boa-fé, da transparência e do dever público.

Não foi interesse deste trabalho encerrar com o assunto ora tratado, haja vista que ele é por demais amplo, podendo ser discutido em diferentes vertentes de análise. Ciente disso, podem ser desenvolvidos novos estudos, complementares a este, mediante a aplicação de um instrumento de coleta de dados mais específico como o questionário ou roteiro de entrevistas, a fim de identificar a percepção dos eleitores ou políticos sobre a eficácia da Lei da Ficha Limpa.

## REFERÊNCIAS

ALEIXO, Flávia. **Ficha Limpa traz luz à importância da ética e da cidadania.** Flávia Aleixo. Disponível em: <<http://flaviaaleixo.wordpress.com/2010/06/22/ficha-limpa-traz-luz-a-importancia-da-etica-e-da-cidadania/>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

ALMEIDA, William. **O Princípio da Fungibilidade frente a Teoria Geral dos Recursos, no Processo Civil.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1300/O-Principio-da-Fungibilidade-frente-a-Teoria-Geral-dos-Recursos-no-Processo-Civil>>. Acesso em: 14 jan. 2014.

ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. JusBrasil. **STF decide pela constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa.** Disponível em: <<http://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/3026779/stf-decide-pela-constitucionalidade-da-lei-da-ficha-limpa>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

BOTTINI, Pierpaolo. **Lei da Ficha Limpa fere a presunção de inocência.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-13/direito-defesa-lei-ficha-limpa-fere-principio-presuncao-inocencia>>. Acesso em: 21 fev. 2014.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. **Presidência da República.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 15/1834, dispõe sobre alterações na Constituição Federal de 1824. **Presidência da República.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/lei15/1834>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Emenda Constitucional nº 15/1980, restabelece o sistema de voto direto nas eleições para Governador de Estado e para Senador da República. **Presidência da República.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc15-80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc15-80.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal do Brasil, Emendas Constitucionais de Revisão. **Presidência da República.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei Complementar nº 64/90. **Presidência da República.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm)>. Acesso em: 20 jan. 2014.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Edipro, 2009.

CASTRO, Edson de Resende. **Teoria e prática do Direito Eleitoral.** 2. ed. São Paulo: Mandamentos, 2005.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **Direito Eleitoral brasileiro**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rei, 2002.

\_\_\_\_\_. Eleições 2010 “ficha limpa” e questões constitucionais. **Consulex**, São Paulo, v. 14, n. 321, p. 56-59, jun. 2010

COSTA, Adriano Soares da. Inelegibilidade e inabilitação no Direito Eleitoral. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 4, nº37, dez. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1518>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

ESCOSTEGUY, Diego. Uma pequena vitória. **Revista Veja**, n. 2165, ano 43, n. 20, p. 68-69, mai., 2010.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da língua portuguesa**. 13. ed. São Paulo: FTD, 2008.

GARCIA, Wilson Roberto Barbosa. **Aborda desde conceitos básicos até os tópicos mais discutidos sobre matéria constitucional**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2169/Da-inelegibilidade>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

JACINTO, Pablo Rodrigo. Lei traz luz à importância da ética e da cidadania. **CONJUR**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jun-22/ficha-limpa-traz-luz-importancia-etica-cidadania>>. Acesso em: 19 jan. 2014.

JORNAL O GLOBO ON LINE. São Paulo, 24 mar. 2011. **Globo.com**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da-globo/noticia/2011/03/supremo-tribunal-federal-derruba-validade-da-ficha-limpa-em-2010.html>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. **Ex Prefeita de Fortaleza tem direitos políticos cassados**. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/ex-prefeita-de-fortaleza-tem-direitos-politicos-cassados-ate-2020-11596515>>. Acesso em: 13 fev. 2014.

LAGO, Rudolfo. **Ficha limpa**: a iniciativa legislativa do ano. MCCE. Disponível em: <<http://www.mcce.org.br/node/368>>. Acesso em 20 jan. 2014.

LOYOLA, Marcelo e Rocha, Marcelo. A ficha limpa vai pegar?. **Revista Época**, n. 634, ano 16, p. 36-37, jul. 2010.

MARTINEZ, Vinício C. Estado Democrático. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, nº384, 26 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5497>>. Acesso em: 10 fev. 2014.

MENEZES, Cynara. Menos hipocrisia. **Carta capital**, São Paulo, v. 15, n. 602, p. 26-28, jun. 2010.

MIRANDA, Hélio. **A lei de inelegibilidade e a nova lei eleitoral ao alcance de todos**. Curitiba: Juruá, 2000.

MOREIRA, Ricardo. Sistema eleitoral brasileiro: evolução histórica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, nº 60, nov. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3468>>. Acesso em: 10 jan. 2014.

NOBRE, Eduardo Antônio Dantas. **Recursos eleitorais**. 2012. Disponível em: <[http://www.tre-sc.gov.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impresas/integra/arquivo/2012/junho/artigos/recursos-eleitorais/index7317.html?no\\_cache=1&cHash=15ca853df746ca9626612faff75e0ac2](http://www.tre-sc.gov.br/site/resenha-eleitoral/edicoes-impresas/integra/arquivo/2012/junho/artigos/recursos-eleitorais/index7317.html?no_cache=1&cHash=15ca853df746ca9626612faff75e0ac2)>. Acesso em: 10 jan. 2014.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral: anotações e temas polêmicos**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. São Paulo: Impetus, 2006.

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. A Emenda Constitucional nº 45/04 e o princípio da celeridade ou brevidade processual. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, nº 669, 5 maio 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6676>>. Acesso em: 10 fev. 2014.